

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

RAPHAELA SIQUEIRA FERNANDES

A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

RIO DE JANEIRO

2023

RAPHAELA SIQUEIRA FERNANDES

A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antônio José Teixeira Martins e do Professor Dr. Breno Zanotelli de Lima.

RIO DE JANEIRO

2023

## CIP - Catalogação na Publicação

S363r Siqueira Fernandes, Raphaela  
A retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal / Raphaela Siqueira Fernandes. -- Rio de Janeiro, 2023.  
77 f.

Orientador: Antônio José Teixeira Martins.  
Coorientador: Breno Zanotelli de Lima.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. retroatividade do acordo de não persecução penal. 2. direito penal . 3. direito processual penal. 4. norma híbrida. 5. isonomia. I. Teixeira Martins, Antônio José, orient. II. Zanotelli de Lima, Breno, coorient. III. Título.

RAPHAELA SIQUEIRA FERNANDES

A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antônio José Teixeira Martins e do Professor Dr. Breno Zanotelli de Lima.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Co-orientador (Opcional)

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2. OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DA PENA</b>	<b>6</b>
2.1 SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	8
2.2 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS	11
2.3 TRANSAÇÃO PENAL	12
2.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	13
2.5 ACORDO DE LENIÊNCIA	15
2.6 COLABORAÇÃO PREMIADA	18
2.7 PERCEPÇÕES PESSOAIS DOS MECANISMOS CONSENSUAIS PREVISTOS NO PROJETO DE CÓDIGO PENAL E NO SUBSTITUTIVO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	22
<b>3. A CRIAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	<b>29</b>
3.1 A LEI 13.964/2019	30
3.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	33
3.2.1 OS REQUISITOS PARA OFERECIMENTO	34
3.2.2 AS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO	34
3.2.3 AS HIPÓTESES DE INADMISSIBILIDADE	35
3.2.4 OS EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO	36
3.2.5 AS CRÍTICAS AO INSTITUTO	37
<b>4. A RETROATIVIDADE E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	<b>42</b>
4.1 A RETROATIVIDADE DO DIREITO PENAL	43
4.2 A RETROATIVIDADE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	46
4.3 A RETROATIVIDADE DOS INSTITUTOS SUBSTITUTIVOS	48
4.4 A NORMA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	51
4.5 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RETROATIVIDADE DO ACORDO	58
4.6 O HC 185.913	60
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>69</b>

**RESUMO:** O presente trabalho busca esclarecer a aplicabilidade retroativa do Acordo de Não Persecução Penal. Para este fim, iniciaremos a partir da rápida verificação dos demais institutos despenalizadores com o objetivo de compará-los ao ANPP. Após entendido o percurso caminhado até o advento do Pacote Anticrime, abordaremos a finalidade por detrás da criação da referida Lei, com o intuito de desvendar o pensamento do legislador quando da redação do Acordo. Logo em seguida, refletiremos acerca da norma penal e da consequente aplicação da retroatividade ao mecanismo estudado. Isto tudo para, ao final, entender a fundo o Acordo de Não Persecução Penal e seus desdobramentos sobre o tempo.

**Palavras chave:** Acordo de Não Persecução Penal; Pacote Anticrime; ideologias penais; Lei 13.964/19; Justiça Consensual; retroatividade; norma penal; norma processual penal

**ABSTRACT:** The present work seeks to clarify the retroactivity applicability of Non-Prosecution Agreement. With that in mind, we will begin after a quick verification of other decriminalizing institutes to compare with ANPP. After knowing the path until the “Pacote Anticrime”, we will approach the goal behind the law creation, hoping to unravel the legislator's thoughts when creating the Agreement. Soon after, we will reflect on the criminal rule and consequential application of retroactivity within the studied mechanism. It all to, at the end, deeply understands the Non-Criminal Prosecution Agreement and his developments between times.

**Key words:** Non-Criminal Prosecution Agreement; Pacote Anticrime; penal ideologies; Law 13.964/19; Consensual Justice; retroactivity; criminal rule; criminal procedural rule

## 1. INTRODUÇÃO

No atual cenário jurídico brasileiro, a autocomposição é uma ferramenta que cada vez mais vem ganhando força no Direito Civil e assim também tem ocorrido, ao menos aparentemente, no Direito Penal, uma vez que vêm sendo instituídos novos mecanismos alternativos durante os anos, como a transação penal e a suspensão condicional do processo<sup>1</sup>.

Neste sentido, o presente trabalho busca aprofundar um instituto substitutivo penal específico, qual seja o Acordo de Não Persecução Penal. Este foi implementado no Brasil através da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). À época havia grande debate acerca de sua constitucionalidade, uma vez que a Constituição

---

<sup>1</sup> FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 22-25, jun. 2020, p. 23.

Federal expressamente prevê no artigo 22 que compete privativamente à União legislar sobre temas de direito penal e processual<sup>2</sup>.

Contudo, o debate foi encerrado com a vigência da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que trouxe a previsão do instituto no artigo 28-A para o Código de Processo Penal. Desta forma, foi acrescentado ao rol da autocomposição do processo penal com características e requisitos únicos. Traduzindo uma alternativa ao órgão ministerial e ao acusado, o instituto tem como finalidade principal a diminuição de processos relacionados a crimes de menor lesividade, a fim de possibilitar o engajamento de recursos e atividades ao combate do crime organizado<sup>3</sup>.

Ocorre que diante desta inovação, suscitam-se perguntas não evidenciadas pela Lei. Como exemplo podemos citar o problema da mitigação da obrigatoriedade de propositura pelo Ministério Público, já que a partir dele se levanta o questionamento de ser o Acordo um direito subjetivo do acusado ou um poder-dever do *parquet*. Outro ponto que poderíamos questionar seria a constitucionalidade da exigência de confissão para oferecimento do Acordo.

Além das questões mencionadas, poderiam ser trazidas ainda mais outras tantas, mas destas, escolheu-se desvendar a abrangência do instituto no que tange a aplicação da retroatividade. Isto porque este ponto é de fundamental importância ao mecanismo, já que ao abordar o instituto da retroatividade, necessariamente entramos em um campo de debate acerca da isonomia entre os investigados<sup>4</sup>. Sem dúvida a retroação quando aplicada sem a devida fundamentação, ou até mesmo quando deixada a cargo da discricionariedade de um órgão, é responsável pela insegurança jurídica, como atualmente se observa pela dissonância jurisprudencial dos tribunais superiores.

No entanto, da leitura do artigo não fica claro se a aplicação do Acordo não se efetivaria nos casos já em curso quando da sua entrada em vigor ou se, pelo contrário, aconteceria. Ainda mais, o legislador, quando da sua redação, não foi capaz de esclarecer os limites na hipótese de aplicação da retroatividade. Isto é, o instituto poderia ser considerado apenas para o momento pré-processual, ou, por outro lado, até a sentença, ou, ainda, mesmo que já transitada em julgado a sentença.

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, p. 19.

<sup>3</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 10372/2018, p. 31.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Décio Viégas de. As hipóteses excepcionais de cabimento do Acordo de Não Persecução Penal no decorrer do processo criminal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 83, jan./mar. 2022, p. 28.

Contudo, para abordarmos a retroatividade, precisamos antes pensar na concepção do Acordo de Não Persecução Penal, desde a escolha de sua identificação como um acordo envolto na esfera Penal, passando por sua natureza jurídica, pelo seu tipo de norma, até a finalidade vinculada pela legislação. Assim, a fim de possibilitar a identificação destes pontos, sugere-se a análise de outras ferramentas alternativas à pena e ao processo concorrente ao exame do próprio Pacote Anticrime. Isto porque, ao observar a legislação anterior sobre mecanismos substitutivos, vez que já mais sólida em conteúdo jurisprudencial, quando realizada comparação à mais recente, podemos entender a tendência da jurisprudência e do próprio pensamento legislativo no que tange à aplicação da retroatividade.

Este esforço é originado pelo entendimento de que esclarecer a possibilidade de aplicação da retroatividade ao instituto, de uma forma geral, facilitaria a sua implementação no cenário jurídico através da observação objetiva das características necessárias para o seu oferecimento<sup>5</sup>. Por outro lado, especificamente, trazer luz à retroatividade do Acordo é demandar que no cenário do Poder Judiciário se passe a efetivamente aplicá-lo, já que ao delimitar os requisitos e as hipóteses em que cabível o ANPP quando suscitada a retroatividade diminui-se a discricionariedade de sua propositura ou até mesmo de sua homologação.

## **2. OS MECANISMOS DE ALTERNATIVAS PENAIS**

A priori, deve-se falar que o Direito Processual Penal no Brasil, graças à Constituição Federal, é normativamente fundamentado em um sistema acusatório, que além de resguardar as funções de acusação, defesa e julgamento em diferentes sujeitos, assegura o direito ao contraditório, à ampla defesa e à publicidade, visando garantir um julgamento imparcial ao acusado<sup>6</sup>.

Neste sentido, está a encargo do Ministério Público de forma privativa a função de ajuizamento de ações penais públicas, conforme previsto no art. 129, I, da Constituição Federal<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 7.

<sup>6</sup> BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>7</sup> Art. 129, CF. São funções institucionais do Ministério Público:

Contudo, conforme preleciona Souza, o sistema jurídico brasileiro é incapaz de atender as expectativas de resolução de conflito por três principais fatores: taxas de criminalidade alta, segurança pública baixa e Judiciário moroso<sup>8</sup>. Especificamente no que concerne ao sistema carcerário, este apresenta um cenário caótico onde a superlotação e as condições precárias dos presídios refletem a realidade de um Judiciário que mantém a maior parte dos presos sem julgamento.

Logo, ainda que se falasse no princípio da obrigatoriedade da ação penal, sobre o qual se entende que o Ministério Público, quando identificar o acontecimento de fato criminoso, deve apresentar denúncia, não cabendo a este decidir quais ações seriam passíveis de persecução por mero arbítrio, o resultado final permaneceria o de inúmeros condenados com penas prescritas diante da dificuldade apresentada pelo Estado em executar todas as penas aplicadas.

Desta forma, o mero cumprimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal não solucionaria a violência ou quaisquer problemas de segurança no país, mas, na verdade, apenas influenciaria nos números de condenações prescritas ou não cumpridas, enquanto o superlotação carcerário refletiria a incapacidade do Poder Judiciário de abarcar todos os fatos delitivos.<sup>9</sup>

Neste cenário, o modelo da Justiça Consensual se apresentou como a resposta inicial ao conflito, ao que tentou trazer ferramentas outras que não o ajuizamento de ação penal em si com a finalidade de reduzir o número de processos e os consequentes gastos com a persecução. Neste sentido, Souza:

**A justiça penal negocial, que, frise-se, não se preocupa em restaurar os vínculos entre infrator e vítima, como acontece na justiça restaurativa, apresenta-se como meio alternativo de remédio aos conflitos criminais, de modo a possibilitar uma solução mais célere e menos dispendiosa, já que evita o trâmite de processos que, geralmente, estendem-se por anos e, fazendo isso, diminui os efeitos estigmatizantes para o réu ao mesmo tempo que reduz significativamente o fluxo de autos nas já abarrotadas unidades de prestação jurisdicional. (grifo da autora)<sup>10</sup>**

---

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

<sup>8</sup> Neste sentido, ver SOUZA, Lidiane Teixeira. **A Justiça Penal Negociada**. In: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 234; Brasília: MPF, 2020.

<sup>9</sup> Idem, p. 243.

<sup>10</sup> Idem, p. 239.

A Legislação Brasileira já previa no Código Penal e na Lei de Execuções Penais a suspensão condicional da pena, mas, posteriormente, a Lei 9.099, ainda na década de 90, preocupou-se em trazer soluções menos rigorosas e estigmatizantes, por assim dizer, para os crimes de menor potencial ofensivo, quais foram a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo<sup>11</sup>.

Com esta inovação, ficou mitigada a obrigatoriedade da ação penal em face das ferramentas alternativas apresentadas pela Lei 9.099 ou da suspensão condicional da pena em lugar da pena<sup>12</sup>.

Latente que estas alternativas não retiraram a tipicidade dos delitos cometidos<sup>13</sup>, mas, em verdade, apresentaram mecanismos para que, quando cumpridos determinados requisitos, os acusados recebessem opções de cumprimento de pena menos drásticas e traumatizantes quando comparadas à pena privativa de liberdade.

Neste ponto, passemos à análise de seu viés despenalizador e o eventual avanço em direção à Justiça Restaurativa, uma vez que a Justiça Consensual abriu as portas do Judiciário Brasileiro à implementação de medidas despenalizadoras, ainda que apenas processualmente.

## 2.1 SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Prevista nos arts. 77 e seguintes do Código Penal, a suspensão condicional da pena prevê que, nos casos em que a pena privativa de liberdade seja não superior a 2 (dois) anos, esta poderá ser suspensa por um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos<sup>14</sup>. Segundo o conceito oferecido por Fernando Galvão, o sursis da pena corresponde a uma prerrogativa estatal de

---

<sup>11</sup> A este respeito, Nestor Távora na doutrina Curso de Direito Processual Penal, 11ª Ed., Bahia, 2016, p. 1640: “A Constituição do Brasil, em seu art. 98, trouxe previsão da instituição dos juizados especiais criminais com competência para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo. **A regulamentação do dispositivo adveio com a promulgação da Lei nº 9.099/1995**, instituindo um **discurso de despenalização e de descarcerização**, na “tendência do mundo globalizado, com a influência preponderante dos sistemas dos países da common law”, propiciando o ingresso da “**justiça criminal consensual**” no sistema jurídico brasileiro, que, por sua vez, **alcançou a criminalidade de massa**, “que diz respeito aos crimes praticados com pequena ou nenhuma organização”.

<sup>12</sup> SOUZA, Lidiane Teixeira. **A Justiça Penal Negociada**. In: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 243; Brasília: MPF, 2020.

<sup>13</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 11ª Ed./2016. Bahia, Editora Juspodivm, p. 1641.

<sup>14</sup> BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

limitar o uso do seu poder punitivo através da suspensão da execução da pena, quando este satisfaça os requisitos necessários e cumpra determinadas condições.<sup>15</sup>

Assim, a fim de fazer jus a este instituto é necessário o preenchimento de determinados requisitos<sup>16</sup>, quais sejam: o acusado não pode ser reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias devem ser compatíveis com a concessão do benefício; e não pode ser hipótese de cabimento da substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal<sup>17</sup>).

No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana<sup>18</sup>. Contudo, caso reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, quando as circunstâncias forem favoráveis, poderá, cumulativamente, cumprir o comparecimento pessoal, mensal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades, vigorando proibição de frequentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz<sup>19</sup>. Além destas, podem ser especificadas condições sujeitas ao critério de adequabilidade feito pelo Juízo<sup>20</sup>.

Por sua vez, a suspensão será revogada obrigatoriamente se no seu curso for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; frustrar a execução de pena de multa ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; ou descumprir a obrigação de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana<sup>21</sup>.

---

<sup>15</sup> GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 4331.

<sup>16</sup> BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>17</sup> Art. 44, CP. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:  
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;  
II – o réu não for reincidente em crime doloso;  
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

<sup>18</sup> art. 78, § 1º. BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>19</sup> art. 78, § 2º. BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>20</sup> art. 79. BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>21</sup> art. 81, I a III. BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

Cabe mencionar que a suspensão poderá ser revogada ou o prazo poderá ser prorrogado caso descumpra qualquer outra condição imposta ou sendo irrecorrivelmente condenado à crime culposo, contravenção, pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos<sup>22</sup>.

Além disso, se estiver submetido a processo por outro crime ou contravenção, o prazo da suspensão será prorrogado até o julgamento definitivo<sup>23</sup>.

Interessante ressaltar que a condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício<sup>24</sup>.

Além disso, se o executado for maior de setenta anos ou tiver questões de saúde que justifiquem a suspensão, ela poderá acontecer mesmo para penas superiores a quatro anos, ocasião em que a suspensão poderá ser de quatro a seis anos<sup>25</sup>.

Quando cumpridos todos os termos sem revogação, será declarada extinta a pena privativa de liberdade, sem que surtam efeitos de reincidência<sup>26</sup>.

Por todo o exposto, verifica-se se tratar de um instituto com normas penais materiais e processuais, uma vez que ao tempo que narra a extinção da pena quando cumpridos os termos previstos, representa uma alternativa ao processo.

A crítica a ser feita aqui, reflete a nomenclatura oferecida ao instituto, uma vez que como bem aponta Fernando Galvão, a suspensão condicional da pena na verdade é meramente parcial, uma vez que substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.<sup>27</sup> Mais ainda, o autor aponta um desprestígio do sursis em face da criação das

---

<sup>22</sup> art. 81, § 1º. BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>23</sup> art. 81, § 2º. BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>24</sup> art. 77, § 1º. BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>25</sup> art. 77, § 2º. BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>26</sup> art. 82. BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>27</sup> GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2013, p. 2794: “Na verdade, **o condenado cumpre pena não privativa de liberdade para suspender a execução da pena privativa de liberdade**. Nota-se que **há manifesta contradição com a denominação do instituto**. A suspensão condicional da pena acaba por substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, e o condenado

medidas despenalizadoras da Lei 9099 e das alterações realizadas pela Lei 9714, esta responsável pela ampliação das penas restritivas de direitos ao Código, e como instrumento probatório faz uso da ausência de sua previsão quando da redação do PL 882<sup>28</sup>. Por sua vez, ressalta seu entendimento acerca da natureza jurídica do instituto refletir direito subjetivo ao acusado<sup>29</sup>.

## 2.2 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

Instituto aplicado às infrações penais de menor potencial ofensivo, quais sejam as contravenções penais e aquelas cominadas em até 2 (dois) anos<sup>30</sup>. Conforme Souza:

“A composição civil dos danos nada mais é que um **acordo firmado na fase pré-processual**, intermediado por um juiz togado ou um conciliador sob sua orientação e na presença do Ministério Público, entre o ofendido e o autor do fato, os quais deverão estar assistidos por seus advogados. O **objetivo é a reparação dos prejuízos causados pela prática delitiva**, sejam eles de qualquer espécie, já que a lei não estabelece nenhuma limitação quanto a isso.”<sup>31</sup>

Neste sentido, o art. 74 da Lei 9099, estabelece que, após a conciliação conduzida por Juiz ou conciliador, o Juiz, mediante sentença irrecorrível, irá homologar a composição, concedendo eficácia de título a ser executado no juízo civil competente<sup>32</sup>.

Até mesmo por uma questão de conexão lógica, o legislador estabeleceu que caso se trate de crime com ação que se procede mediante queixa ou representação, a composição significará em renúncia de tais direitos. Por outro lado, quando se tratar de ação penal pública incondicionada, a composição civil dos danos não extingue a punibilidade<sup>33</sup>.

---

cumprir outra pena. Com as características que lhe deu a reforma de 1984, o instituto da suspensão condicional da pena significa, de fato, suspensão parcial da pena.”

<sup>28</sup> Idem, p. 2809.

<sup>29</sup> Idem, p. 4338.

<sup>30</sup> Art. 61, Lei 9099. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

<sup>31</sup> SOUZA, Lidiane Teixeira. A Justiça Penal Negociada. *In*: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 244.

<sup>32</sup> Art. 74, Lei 9099. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

Ainda, caso não se dê a composição, o ofendido poderá exercer o direito de representação verbal, o que não está sob pena de decadência do direito<sup>34</sup>.

Assim, este instituto reforça a percepção de necessidade de reparo do dano como um desejo do agente, já que a composição seria possível mesmo sem efeitos para extinção da punibilidade, significando apenas na voluntariedade do autor do crime de sanar os efeitos gerados pelas suas atitudes. Frise-se, neste sentido, que a restauração do *status quo* é ferramenta para a própria recuperação das características cívicas do acusado, já que demonstra também o seu desejo de retornar ao cotidiano anterior à infração.

Neste sentido, Rogério Sanches fala sobre uma “privatização” do Direito Penal, que reflete a tomada de decisão não pelo Juiz, mas pela própria vítima em conjunto com o agressor. Sob esta perspectiva predomina o interesse punitivo da vítima acima do Estado<sup>35</sup>.

## 2.3 TRANSAÇÃO PENAL

A Lei 9.099/95, no seu art. 76<sup>36</sup>, formula um mecanismo de substituição da pena privativa de liberdade chamado de transação penal em casos de representação ou de ação penal pública incondicionada. Neste sentido, Fernando Galvão esclarece que a decisão de transação penal é condenatória, tratando-se de instituto que reflete a aplicação imediata da pena sem a observância de acusação<sup>37</sup>.

Segundo Lidiane Souza:

“Essa forma de autocomposição entre o Ministério Público e o ofensor é cabível para o enfrentamento de crimes de menor potencial ofensivo, com o objetivo de ver aplicada, imediatamente, pena restritiva de direitos ou de multa em contrapartida a não ser instaurado um processo penal”<sup>38</sup>.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>35</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *MANUAL DE DIREITO PENAL - Parte Geral*, volume único, 8ª Ed. rev., atual. e ampl. Bahia. Editora JusPodivm, 2020, p. 43.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>37</sup> GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte geral*, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2013, p. 3060.

<sup>38</sup> SOUZA, Lidiane Teixeira. *A Justiça Penal Negociada. In: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos*, v. 7, p. 245.

Para fazer jus a esta substituição, a Lei impõe requisitos que vão desde a esfera da personalidade do agente até a prática processual: a) não ter sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; b) não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; c) não serem desfavoráveis à medida os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime; (d) a pena máxima cominada ao crime supostamente cometido deve ser menor ou igual a 2 anos<sup>39</sup>.

No que tange ao oferecimento do instituto, cumpre fazer conhecida a opinião de Aury Lopes Jr., que o defende como direito subjetivo do investigado<sup>40</sup>. Assim, não cabe ao Ministério Público a atividade discricionária de decisão acerca de quem será alcançado pelo mecanismo, mas apenas verificar quem preenche os requisitos.

Sendo a proposta aceita pelo acusado e por seu defensor, caberá ao Juiz a homologação e a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa em lugar da privativa de liberdade<sup>41</sup>.

No entanto, cumpre frisar que a aplicação desta pena não consta para efeitos de reincidência inclusive na certidão de antecedentes criminais ou efeitos civis, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos<sup>42</sup>. Diferindo da autocomposição civil de danos, da sentença homologatória cabe apelação, consoante ao disposto no art. 82 da Lei 9099<sup>43</sup>.

Cumprida a pena restritiva de direitos ou multa, será declarada extinta a punibilidade. Assim, no mesmo sentido da suspensão condicional da pena, observamos o caráter de norma penal mista deste instituto.

## **2.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

---

<sup>39</sup> arts. 61 e 76, § 2º, I a III. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>40</sup> LOPES JR., Aury. Direito processual penal – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 919.

<sup>41</sup> art. 76, § 4º. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>42</sup> art. 76, § 6º. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

A suspensão condicional do processo está prevista nos artigos 89 e seguintes da Lei 9.099/95<sup>44</sup>. Aury Lopes Junior entende se tratar de um ato jurídico bilateral, já que cabe ao Ministério Público e ao investigado concordarem sobre os termos da suspensão do processo, que acontece antes mesmo de sentença condenatória. Neste sentido, o autor retrata o instituto no que tange à mitigação da obrigatoriedade da ação penal pública, vejamos.

A nosso ver, o Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal Pública não foi fulminado ainda, mas foi mitigado. Nos moldes tradicionais, não poderia o Ministério Público dispor da ação penal, não podendo dela desistir, transigindo ou acordando. Ao Ministério Público, **continua sendo vedada a desistência pura e simples da ação penal de iniciativa pública**, como é possível ao querelante na preempção da ação penal privada ou o perdão. É a consagração do **Princípio da Discricionariedade Regrada**, estando sempre sujeita ao controle judicial.<sup>45</sup>

Além disso, é importante ressaltar como bem pontua Fernando Galvão que a suspensão condicional da pena não se confunde com a suspensão condicional do processo:

**“Não se pode confundir o instituto da suspensão condicional da pena com o da suspensão condicional do processo**, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95. A **suspensão do processo é medida despenalizadora**, introduzida pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, **que impede a marcha processual** e, conseqüentemente, o julgamento de mérito da pretensão punitiva. **A suspensão condicional da pena pressupõe julgamento de mérito** sobre a pretensão deduzida em juízo, **bem como aplicação da pena.**”<sup>46</sup>

Para fazer jus à pena alternativa, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a pena mínima cominada deve ser igual ou inferior a um ano; b) o acusado não pode estar sendo processado, ter sido condenado por outro crime ou ser reincidente em crime doloso; c) a personalidade, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, devem ser favoráveis à concessão, bem como no que se refere aos motivos e às circunstâncias do crime; d) não ser aplicável a substituição por pena restritiva de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal<sup>47</sup>.

Além disso, foram impostas uma série de condições para o cumprimento da alternativa, as quais estão previstas no parágrafo primeiro do art. 89, que inclui: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c)

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>45</sup> LOPES JR., Aury. Direito processual penal – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 929.

<sup>46</sup> GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 4332.

<sup>47</sup> BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; d) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades<sup>48</sup>.

Já no que tange à sua revogação, deverá ocorrer, obrigatoriamente, se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano<sup>49</sup>.

Por outro lado, a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta<sup>50</sup>.

Cabe ressaltar que enquanto durar a suspensão do processo, não haverá contagem de prescrição<sup>51</sup>. Este fator se apresenta como uma ferramenta para evitar a prescrição neste instituto<sup>52</sup>, já que devido a incapacidade fiscalizatória da polícia judiciária e do MP, aqueles que têm a medida deferida podem passar anos em descumprimento sem que seja sequer notado, ou ainda mais, mesmo quando notado, as diligências necessárias para a busca e apreensão deste acusado são muito penosas quando comparadas com a possibilidade de efetivação da pretensão executória.

No caso de ser recusada a proposta pelo acusado, o processo prosseguirá de sua última movimentação, a fim de dar continuidade à pretensão punitiva estatal<sup>53</sup>.

Por fim, quando da transposição do prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade<sup>54</sup>. Neste sentido, verificamos que no mesmo sentido da transação penal e da suspensão condicional da pena, o instituto apresenta características de norma penal mista.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>49</sup> art. 89, § 3º. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>50</sup> art. 89, § 4º. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>51</sup> art. 89, § 6º. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>52</sup> Neste sentido, TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 11ª Ed./2016. Bahia, Editora Juspodivm, p. 1641: “Na prática, a lei dos juizados especiais inaugurou ou reforçou uma ideologia de controle das camadas menos abastadas da população, mediante linguagem eufemística que dá novos nomes para o acusado (autor do fato), para a investigação policial (termo circunstanciado de ocorrência), para o processo (procedimento), para a ação penal (transação) e para a pena (medida). **O que em verdade ocorreu foi a efetividade da punição de delitos que antes eram alcançados pela prescrição**”.

<sup>53</sup> art. 89, § 7º. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>54</sup> art. 89, § 5º. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

Verificamos ainda que Aury Lopes Jr entende o mecanismo como sendo direito subjetivo do acusado, em que pese o dispositivo que o vincula trazê-lo como uma possibilidade do Ministério Público<sup>55</sup>. Ainda ressalta que não representa confissão ou mesmo condenação, a extinção do processo faz com que este nunca tenha existido<sup>56</sup>. O autor também reforça que a mera existência de outro processo não pode justificar o não oferecimento do substitutivo, já que tal atitude violaria os princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência<sup>57</sup>.

## 2.5 ACORDO DE LENIÊNCIA

O Acordo de Leniência, inicialmente, foi trazido pela Lei nº 10.149/2000, que possui a finalidade de combate aos cartéis. No entanto, o instituto foi alterado mais de uma vez, na Lei nº 12.529/2011 e mais tarde na Lei nº 12.846/13, que entrou em vigor a partir de fevereiro de 2014 e versa sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, que abordou este instituto com um novo olhar<sup>58</sup>.

Os crimes alcançados pelo Acordo de Leniência costumam demandar um esforço investigativo complexo, e, por este motivo, a Administração recorre à cooperação<sup>59</sup>. Neste sentido, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública possui legitimidade para firmar o acordo de leniência com as pessoas jurídicas que cometeram ato contra a administração pública previsto na Lei 12.846 ou 8.666.

Amanda Athayde acredita que o acordo de leniência pode ser entendido como uma ferramenta utilizada pela Administração Pública para angariar provas e colaboração nas investigações em troca de penas mais brandas a uma pessoa jurídica ou até mesmo física. Neste sentido, expõe sete justificativas para a implementação de um Programa de Leniência, que reflete o incentivo da Administração pela celebração de acordo, quais sejam o

---

<sup>55</sup> LOPES JR., Aury. Direito processual penal – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 930.

<sup>56</sup> Idem, 931.

<sup>57</sup> Idem, p. 934.

<sup>58</sup> GALRÃO, Marina Caetano Sarraf. Acordo de leniência: Lei nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 8.420/2015. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP, ano 6, n. 16, p. 183.

<sup>59</sup> ATHAYDE, Amanda. Justificativas para a instituição e pilares de estruturação de um programa de leniência. In: ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência No Brasil: Teoria e Prática. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 31.

descobrimiento de práticas ilícitas, dentro do qual estão inseridos a obtenção de provas, a eficiência e a efetividade da investigação, a cessação da infração, a sanção dos demais infratores, a reparação e o ressarcimento dos danos e a dissuasão de práticas ilícitas<sup>60</sup>.

Conforme expõe Mariana Galvão, a ideia do mecanismo é bastante prática, se a pessoa jurídica envolvida em um ato ilícito contra a Administração, em especial, corrupção e ilicitude em licitações e contratos, optar por se manifestar em colaboração com a investigação terá suas sanções amenizadas. Sendo assim, é um acordo, uma negociação, entre um dos investigados e a entidade administrativa que busca conceder celeridade ao combate de macrocrimes.<sup>61</sup>

No entanto, a fim de que seja cabível o instituto, é necessário que dessa participação resulte como requisitos objetivos: a) a identificação dos envolvidos no ato, sempre que cabível, e; b) a celeridade no oferecimento de informações e documentos que sirvam de instrumento probatório para o ilícito<sup>62</sup>.

Além disso, é vinculante que a pessoa jurídica cumpra os seguintes requisitos subjetivos: a) deve ser a primeira a se manifestar sobre interesse de cooperação; b) deve ultimar a prática do ilícito; c) deve admitir sua participação no ato e cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo<sup>63</sup>.

Se preenchidos os requisitos para a celebração do acordo, a pessoa jurídica será isenta das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória, proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 e máximo de 5 (cinco) anos e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável<sup>64</sup>.

Além disso, apesar da Lei 12.846 não ter uma regulamentação dos efeitos penais para as pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica, mas nos acordos da Operação Lava-Jato tal prática foi adotada, com analogia com as leniências no âmbito do CADE. Isto porque, conforme explica Amanda Athayde:

---

<sup>60</sup> Idem, p. 30.

<sup>61</sup> GALVÃO, Marina Caetano Sarraf. Acordo de leniência: Lei nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 8.420/2015. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP, ano 6, n. 16, p. 191.

<sup>62</sup> art. 16, I e II. BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: jun. 2023.

<sup>63</sup> Idem, art. 16, § 1º, I ao III.

<sup>64</sup> Idem, art. 16, § 2º.

“O segundo pilar para a estruturação de um Programa de Leniência efetivo é o receio de punições severas para aqueles que forem condenados. As penas não podem ser vistas como simples “custos de se fazer negócio”, sendo importante que os riscos percebidos de pena superem as recompensas potenciais.”<sup>65</sup>

Ademais, no que tange aos efeitos produzidos pelo acordo, cabe mencionar que a sua celebração não exige a obrigação de reparar integralmente o dano causado<sup>66</sup>. Em outra arena, o efeito produzido pelo acordo pode ser estendido, caso este seja celebrado em conjunto por grupo econômico, de fato e de direito, os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às demais pessoas jurídicas<sup>67</sup>. Já no que concerne à publicização da proposta, esta somente poderá acontecer após efetivado o acordo, salvo quando interesse às investigações e ao processo administrativo, a fim de proteger o andamento da investigação e até mesmo resguardar a pessoa jurídica<sup>68</sup>.

Na hipótese de rejeição do acordo, este não poderá ser utilizado como meio probatório do ato ilícito<sup>69</sup>. Por outro lado, o descumprimento do acordo ocasiona em impedimento de nova celebração do mecanismo pelo prazo de 3 anos a partir do seu conhecimento pela administração pública<sup>70</sup>.

No que tange à prescrição, a celebração do acordo é fator de interrupção<sup>71</sup>.

Diante do exposto, Mariana Galvão defende que a natureza jurídica deste instituto é de ato administrativo consensual, já que não pode ser visto como contrato nem mesmo como ato administrativo unilateral, posto que ao se utilizar de uma prerrogativa administrativa, o governo abre mão de parte da sua competência optando por um ato bilateral<sup>72</sup>.

Por fim, nota-se de que o instituto analisado no presente tópico é um ótimo balizador para o Acordo de Não Persecução Penal. Isto é, mais a frente verificaremos que a Lei

---

<sup>65</sup> ATHAYDE, Amanda. Justificativas para a instituição e pilares de estruturação de um programa de leniência. *In: ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência No Brasil: Teoria e Prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. página 67. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3883/4007/23161>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>66</sup> art. 16, § 3º. BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>67</sup> Idem, § 5º.

<sup>68</sup> Idem, § 6º.

<sup>69</sup> Idem, § 7º.

<sup>70</sup> Idem, § 8º.

<sup>71</sup> Idem, § 9º.

<sup>72</sup> GALRÃO, Marina Caetano Sarraf. Acordo de leniência: Lei nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 8.420/2015. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP*, ano 6, n. 16, p. 183.

responsável pela veiculação do ANPP foi originada com o intuito de combater macrocrimes, como é o caso da corrupção, sendo a sua responsabilidade a de conceder às investigações de crimes de menor potencial ofensivo mais celeridade. Neste sentido, o ANPP, de forma subsidiária ou até mesmo concorrente ao Acordo de Leniência, a depender do ponto de vista que se escolha adotar, funciona buscando a mesma finalidade: o combate aos macrocrimes.

## 2.6 COLABORAÇÃO PREMIADA

A Colaboração Premiada foi objeto de atenção de inúmeras Leis até a construção da atual Lei, onde foi também instituído o procedimento que seria responsável pela verificação do mecanismo<sup>73</sup>. Assim, a Lei nº 12.850/2013, que visa definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, concedeu à colaboração premiada arcabouço processual material<sup>74</sup>.

No mesmo sentido do Acordo de Leniência, este instituto possui como finalidade a celeridade das investigações através da obtenção de provas por informações privilegiadas de participantes da organização criminosa, o que visa uma negociação da culpa compensada pelo auxílio na elucidação de fato criminoso<sup>75</sup>.

No entanto, conforme decidido pelo STF e previsto no art. 3º-A da Lei 12.850, o instituto possui natureza jurídica de negócio jurídico processual e de meio de obtenção de prova<sup>76</sup> e, neste sentido, pressupõe utilidade e interesse públicos<sup>77</sup>. Além disso, é um instituto imbuído de confidencialidade e, por isso, qualquer divulgação configura violação de sigilo, quebra da confiança e da boa-fé<sup>78</sup>. Mais ainda, até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime é inclusive vedada decisão de publicização<sup>79</sup>.

---

<sup>73</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração premiada no Brasil. *In*: FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 55-61.

<sup>74</sup> *Idem*, p. 66.

<sup>75</sup> NICOLAO, 2015, p. 440, apud FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração premiada no Brasil. *In*: FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 65.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27-8-2015.

<sup>77</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração premiada no Brasil. *In*: FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 63.

<sup>78</sup> art. 3º-B, BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>79</sup> *Idem*, art. 7º, § 3º.

Diferentemente do mecanismo apresentado no tópico anterior, o oferecimento da colaboração premiada não é restrito à pessoa jurídica, não se limita ao primeiro interessado em colaborar, bem como é mais abrangente no conteúdo das informações recebidas e das próprias amenidades concedidas. Vejamos, no art. 3 da Lei nº 12.850 verificamos a primeira menção à colaboração premiada, declarando a admissão desta como um meio de obtenção de prova em qualquer fase da persecução penal. Logo em seguida, a Seção I aborda mais profundamente os requisitos e características do mecanismo, passemos a eles<sup>80</sup>.

Inicialmente, quando do oferecimento da proposta, esta pode ser sumariamente indeferida, de forma justificada e com a ciência do interessado<sup>81</sup>. Caso, ao contrário, não haja indeferimento sumário, as partes darão cumprimento ao Termo de Confidencialidade para prosseguir com as tratativas, o que obsta indeferimento posterior sem justa causa<sup>82</sup>. Todavia, cabe ressaltar que o mero recebimento de proposta de colaboração ou Termo de Confidencialidade, não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo quanto às medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, e, processuais cíveis<sup>83</sup>.

Assim, para retratar o instituto, a Lei se preocupou em detalhar minúcias da constituição do acordo, trazendo até mesmo a forma de registro das tratativas e dos atos de colaboração, que deverão se utilizar de métodos tecnológicos e digitais para maior fidelidade das informações e disponibilização de cópia do material ao colaborador. Neste sentido, vale iniciar trazendo os direitos previstos ao colaborador, quais sejam: a) beneficiar-se das medidas de proteção; b) ter informações pessoais, de forma geral, preservadas; c) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; d) não ser imposto contato visual com outros acusados; e) ter sua imagem e identidade resguardadas em face dos meios de comunicação; f) quando da custódia, o estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados<sup>84</sup>.

Desta maneira, a Lei elencou fatores necessários ao incentivo a pactuar a colaboração, ao assegurar que ao colaborador serão garantidas a segurança e privacidade necessárias às eventuais consequências causadas pela delação. Caso o acordo não venha a ser celebrado, as informações oferecidas não poderão ser utilizadas para quaisquer fins<sup>85</sup>.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>81</sup> art. 3-Bº, § 1º, BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>82</sup> Idem, § 2º.

<sup>83</sup> Idem, § 3º.

<sup>84</sup> Idem, art. 5º.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

Diante do exposto, no momento das negociações, participarão apenas a defesa, o investigado e a acusação, onde o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados<sup>86</sup>. Após formalizado o termo por escrito, este deve conter: a) o relato da colaboração, bem como os seus eventuais resultados; b) as condições propostas pelo órgão ministerial ou delegado de polícia; c) o aceite expresso do colaborador e seu defensor; d) as assinaturas da acusação, do colaborador e do seu defensor; e) em havendo necessidade, especificação das medidas de proteção conferidas ao colaborador e sua família<sup>87</sup>.

O pedido será submetido ao Juiz para verificação dos seguintes requisitos no período de 48h: a) regularidade e legalidade; b) adequação dos benefícios pactuados; c) adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos; d) voluntariedade da manifestação, especialmente nos casos em que impostas medidas cautelares<sup>88</sup>. Por outro lado, caso entenda pelo não preenchimento, o Juiz poderá recusar a homologação e devolver a proposta às partes para realizarem as alterações pertinentes<sup>89</sup>. Desta decisão, qualquer que seja seu teor, cabe impugnação, sendo nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que acordem diversamente.

O acesso aos autos será restrito ao juiz e à acusação, como ferramenta de proteção das investigações. No entanto, é assegurado o direito de defesa, quando autorizado judicialmente acesso aos elementos de prova, exceto no caso de diligências em andamento<sup>90</sup>.

O juiz ou o tribunal deverá realizar a análise fundamentada da denúncia, do perdão judicial e das etapas de aplicação da pena, consoante o Código Penal e o Código de Processo Penal, antes que sejam concedidos benefícios, exceto quando escolhido o não oferecimento da denúncia no acordo ou já proferida sentença<sup>91</sup>.

Neste sentido, o juiz, sopesando a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração, poderá, quando requerido pelas partes, conceder perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, desde que dessa colaboração resulte: a) a identificação dos demais membros da organização criminosa e das

---

<sup>86</sup> art. 3º-C, § 3º. BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>87</sup> Idem, art. 6º.

<sup>88</sup> Idem, art. 4º, § 7º.

<sup>89</sup> Idem, art. 4º, § 8º.

<sup>90</sup> Idem, art. 7º, § 2º.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

infrações penais por eles praticadas; b) a revelação de hierarquia e divisão de tarefas da organização; c) a prevenção de infrações penais planejadas pelo grupo; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito dos ilícitos; e) a localização de eventual vítima com integridade física assegurada<sup>92</sup>.

Ainda no que concerne aos efeitos do acordo, o órgão ministerial poderá deixar de oferecer denúncia caso não tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório acerca da infração que motivou o acordo e o colaborador: a) não seja líder da organização criminosa, e; b) seja o primeiro a colaborar. Ademais, a acusação poderá, a qualquer tempo, requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que não previsto inicialmente<sup>93</sup>.

Importante ressaltar que é cabível a celebração de acordo mesmo após a sentença, caso em que poderá haver redução até a metade da pena ou admissão da progressão de regime, mesmo que ausentes os requisitos objetivos<sup>94</sup>.

No que tange à rescisão da colaboração, esta pode ocorrer em caso de omissão dolosa nas declarações do investigado ou quando não cessado o envolvimento com o ilícito<sup>95</sup>.

Já no que toca ao prazo prescricional, enquanto perdurar o cumprimento das medidas de colaboração, poderá ser suspenso por até 6 meses, prorrogáveis por igual período<sup>96</sup>.

Por fim, ainda que seja de grande utilidade probatória para o processo, relevante até mesmo para a fundamentação da sentença, a colaboração não pode ser a única responsável para: a) decretação de medidas cautelares reais ou pessoais; b) recebimento de denúncia ou queixa-crime; c) sentença condenatória<sup>97</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que este instituto em muito se parece com o Acordo de Leniência, principalmente no que toca às suas finalidades. Neste sentido, aproxima-se também do mecanismo objeto deste estudo, já que é instrumento utilizado para o solucionamento célere de macrocrimes. Isto é, enquanto o ANPP busca a resolução dos crimes menores para a utilização de recursos para as investigações de macrocrimes, a

---

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> Idem.

colaboração premiada incide justamente no combate às organizações criminosas, que são alvo da finalidade do Acordo de Não Persecução Penal como será demonstrado a seguir.

## **2.7 PERCEPÇÕES PESSOAIS DOS MECANISMOS CONSENSUAIS PREVISTOS NO PROJETO DE CÓDIGO PENAL E NO SUBSTITUTIVO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Cabe ainda, em um último esforço de entender todos os mecanismos suscitados anteriormente à idealização do Acordo de Não Persecução Penal, falar sobre dois projetos que foram introduzidos no Senado e na Câmara dos Deputados para debate acerca da atualização, respectivamente, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Vinicius Vasconcellos, quando abordando o alargamento de medidas consensuais no Direito Penal Brasileiro faz menção aos PLs que previam projetos para alteração do Código Penal e de Processo Penal para sinalizar que aumenta-se o número de mecanismos que relativizam o devido processo legal para facilitar a verificação de culpabilidade imbuída ao investigado. Neste sentido, critica uma série de impeditivos ao devido processo legal por essa consensualidade, como é o caso do exercício de defesa, a inversão de papéis jurídicos dos atores penais, a potencial condenação de inocentes, o descarte da presunção de inocência, dentre outras<sup>98</sup>.

Assim, iniciaremos abordando o Projeto de Código Penal, que trouxe, na seara dos mecanismos consensuais, os institutos da barganha e do imputado colaborador.

Inicialmente, o PL 236/2012 abordou a criação de Projeto de Novo Código Penal, visando atender as demandas populares ao realizar a adequação do ordenamento jurídico. No ponto em que aqui nos debruçamos, os mecanismos consensuais pensados pelo Projeto foram a barganha e a colaboração premiada, como observaremos a seguir.

A barganha é prevista no art. 105 do Projeto, que define o momento do recebimento definitivo da denúncia ou a queixa para a abertura de um eventual acordo entre investigado,

---

<sup>98</sup> Vasconcellos, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro – Porto Alegre, 2014, p. 324.

defensor e acusação, que vise a aplicação imediata das penas<sup>99</sup>. Para tanto, impõe como requisitos: a) a confissão, total ou parcial, dos fatos imputados; b) o requerimento da aplicação do mínimo legal previsto para pena privativa de liberdade, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo da substituição de pena privativa de liberdade ou diminuição em até um terço do mínimo legal; c) que as partes expressamente dispensem a produção de provas. Além disso, previu que em caso de celebração da barganha, seria vedada a aplicação de regime inicial fechado.

Nestes termos, a Barganha quando comparada aos demais mecanismos consensuais guarda alguma semelhança mais próxima ao Acordo de Não Persecução Penal do que a todas as outras, cabendo até mesmo cogitar-se de mudanças que levaram um ao amadurecimento para o outro. Isto é, quando observada a aplicação imediata de pena e a necessidade de confissão, falamos na mesma medida de aplicações de sanções não visualizadas como penalidade e a necessária confissão do ANPP. Quando analisada a justificativa do PL para o instituto, constata-se idêntica à do Acordo, prevê que abreviando-se o processo, os recursos poderão ser utilizados em crimes mais importantes<sup>100</sup>.

Por sua natureza jurídica de negócio jurídico processual, previa uma abertura maior ao acordo propositalmente, por entender que caso assim não fosse, não haveria configuração de acordo. Todavia, o momento do processo, por sua vez, foi definido rigorosamente no tempo compreendido após o recebimento da denúncia e antes da realização de audiência de instrução e julgamento<sup>101</sup>.

Ao discorrer sobre a barganha, Livia Yuen Ngan Moscatelli e Raul Abramo Ariano pontuaram:

A lógica de imprimir a máxima celeridade subverte todo o conceito de um Estado de Direito, já que o que causa a morosidade ao percurso processual não é o indivíduo que se vê submetido à acusação pelo Estado, e sim déficits estruturais do próprio sistema legal. Almeja-se que o Estado terceirize aos cidadãos sua responsabilidade de fornecer mecanismos jurídicos ao mesmo tempo justos e eficientes, pelo altíssimo preço da liberdade dos indivíduos e a mitigação de garantias fundamentais<sup>102</sup>.

---

<sup>99</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, BRASIL. [Constituição (1988)]. Brasília, DF: Senado Federal, p. 38.

<sup>100</sup> Idem.

<sup>101</sup> Idem.

<sup>102</sup> MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan e ARIANO, Raul Abramo. O acordo de barganha e o inexorável avanço da justiça consensual. Boletim IBCCrim, Ano 27 - Nº 321 - Agosto/2019. p. 17.

Assim, a defesa realizada pelos autores é no sentido de que o Projeto de Lei ao trazer a barganha como alternativa à pena privativa de liberdade, em verdade, é uma ferramenta repressiva do Estado, uma vez que o devido processo legal é deixado de lado para considerar mera confissão extrajudicial. Desta forma, a verdade material é posta de lado em detrimento da celeridade e da suposta eficiência perseguida pelo mecanismo, retirando do investigado o direito a ter sua inocência comprovada. Argumentam, para tanto, que a falta de estudos acadêmicos e pesquisas empíricas deixam claro um desinteresse pela efetividade, sendo o instituto resposta ao clamor popular<sup>103</sup>.

Já no que tange à colaboração premiada, o PL, na iniciativa de compilar a legislação esparsa sobre o tema, prevê, no art. 106, a possibilidade de concessão de perdão judicial e consequente extinção da punibilidade, caso o réu, sendo primário colabore com a investigação e o processo criminal, ou, ainda, a redução da pena privativa de liberdade em um a dois terços ou pela aplicação de pena restritiva de direitos. Para que isto ocorra, a colaboração deve resultar: a) total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; b) localização da vítima com sua integridade física preservada, ou; c) recuperação total ou parcial do produto do crime<sup>104</sup>.

Por fim, o artigo prevê que a celebração de acordo nos termos acima exige respeito às seguintes regras: i) o acordo, quando produzir os resultados mencionados anteriormente, vinculará o juiz ou tribunal da causa; ii) para que a delação seja admitida como prova de culpabilidade deve estar acompanhada de outros elementos probatórios convincentes; iii) o colaborador será resguardado pela Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas; iv) a delação será informada aos advogados das partes quando do oferecimento da denúncia, assegurada sua confidencialidade, sob as penas da lei<sup>105</sup>.

Diante do exposto, cabe fazer menção ao relatado em tópico anterior, o que seja a delação premiada ter sido aprimorada pela Lei 12.850, diversamente dos dois institutos mencionados que não chegaram a ser implementados no ordenamento jurídico com as características previstas em sua redação já que o Projeto 236/2012 não foi transformado em Lei.

---

<sup>103</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, BRASIL. [Constituição (1988)]. Brasília, DF: Senado Federal, p. 38.

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> Idem.

De outra monta, o PL 8045/2010, visando a criação de Projeto de Código de Processo Penal atualizado, formulou substitutivo em 2021<sup>106</sup>. Neste, estão previstas as seguintes ferramentas consensuais: Acordo de Não Persecução Penal (art. 39), Justiça Restaurativa (art. 114 e ss.), Suspensão Condicional do Processo (art. 323).

Considerando que o Substitutivo foi aprovado após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, aproveitou o ensejo da entrada do Acordo de Não Persecução Penal para manter o instituto com algumas alterações. Dentre elas, o Projeto vincula a proposição de acordo ao próprio investigado e seu defensor, não mais ao Ministério Público<sup>107</sup>.

No que concerne às condições da celebração do acordo, previu a audiência de composição de danos com a vítima e, em caso de interesse transindividual, composição civil<sup>108</sup>. Além disso, transformou a reparação do dano ou restituição de coisa à vítima em título extrajudicial através da assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima<sup>109</sup>, parte inicial). Acrescentou, ainda, que a insuficiência de recursos não altera a necessidade de assinatura do termo de confissão de dívida<sup>110</sup>.

Define o percentual de causas de aumento e diminuição de pena de forma rígida para favorecimento do investigado<sup>111</sup>. Das previsões do não cabimento, recrudescer ao ponto de não ser cabível caso o investigado tenha maus antecedentes<sup>112</sup>, bem como acrescentou os incisos que se referem a crimes hediondos e assemelhados, salvo tráfico privilegiado<sup>113</sup>, lavagem de dinheiro, organização criminosa e crimes patrimoniais contra a Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a hipótese de valores abaixo ao estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional<sup>114</sup>.

Acrescenta a possibilidade de intervenção do Delegado de Polícia para apontar o preenchimento dos requisitos legais para fins de encaminhamento ao órgão ministerial<sup>115</sup> e a previsão de que a rescisão do acordo não afeta a confissão<sup>116</sup>.

---

<sup>106</sup> BRASIL, Senado Federal. Substitutivo do PL 8045/2010. Brasília, 2021.

<sup>107</sup> art. 39, caput. BRASIL, Substitutivo do Projeto de Lei 8045/2010, Senado Federal. Brasília, 2021.

<sup>108</sup> Idem, §1º.

<sup>109</sup> Idem, §2º.

<sup>110</sup> Idem, §3º.

<sup>111</sup> Idem, §5º.

<sup>112</sup> Idem, §6º, II.

<sup>113</sup> Idem, §6º, V.

<sup>114</sup> Idem, §6º, IV.

<sup>115</sup> Idem, §7º.

<sup>116</sup> Idem, §15º.

Nos seguintes termos, são evidentes mudanças positivas para o instituto, como é o caso da propositura pela defesa, o que aumentaria as características visualizadas em um acordo, além de aumentar a aplicação e efetividade do instrumento. Além disso, elucidou o ressarcimento à vítima, assim como o fez com a intervenção do Delegado e da própria questão das causas de aumento e diminuição da pena, evitando a necessidade de aplicação do modelo trifásico, pontos todos positivos. No entanto, há fatores que precisam ser pensados mais profundamente, como é o caso da rescisão não afetar a confissão, o que não foi visto antes em nenhum outro mecanismo consensual.

De outro lado, a Justiça Restaurativa se trata de inovação no Código de Processo Penal, tratando de política pública que visa a reintegração do autor do fato de forma conjunta entre todos os personagens sociais. Com esta finalidade, traz como objetivos além da reintegração, a redução da reincidência e a indenização dos danos sofridos pela vítima. Neste sentido, é guiada pelos princípios da corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento das necessidades, diálogo, igualdade, informalidade, extrajudicialidade, voluntariedade, participação, sigilo e confidencialidade<sup>117</sup>.

A prática restaurativa é de consentimento espontâneo entre as partes, o que ocasiona para além da necessidade de reconhecimento dos fatos essenciais, o que não significa confissão em eventual processo judicial, na possibilidade de revogação a qualquer tempo. Sobre este ponto, é vedada a coação ou qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões<sup>118</sup>.

Trata-se de instituto sigiloso, com natureza de negócio jurídico extraprocessual, que pode ser instaurado de ofício pelo juiz ou a pedido das partes, e não pode servir de motivação para aumento de pena ou até mesmo utilizado como instrumento probatório, salvo quando acordado ou em caso de risco aferido a algum dos participantes. A fim de sua instrução, haverá coordenação por meio de facilitadores capacitados em autocomposição e mecanismos consensuais de conflitos, podendo este ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras, que guiarão as sessões. Isto é, os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, visando evitar a recidiva da infração penal, sendo vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial<sup>119</sup>.

---

<sup>117</sup> BRASIL, Substitutivo do Projeto de Lei 8045/2010, Senado Federal. Brasília, 2021.

<sup>118</sup> Idem.

<sup>119</sup> Idem.

Neste sentido, serão informados sobre o mecanismo e as possíveis consequências de sua participação, bem como sobre o direito de orientação jurídica. Após, o facilitador liderará a autocomposição, ressaltando: a) o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; b) a compreensão das causas que contribuíram para o conflito; c) as consequências fáticas e eventuais do conflito; d) o valor social da norma violada. Ao final da sessão, poderá ser assinado acordo a ser homologado pelo magistrado após a oitiva do órgão ministerial<sup>120</sup>.

Cabe ressaltar que a prática da justiça restaurativa ocorre de forma paralela ao processo e por isso não suspende a persecução penal e pode ser desencadeada a qualquer momento. No entanto, na esfera penal, seus efeitos só alcançam até a prolação da sentença<sup>121</sup>.

Caso o acordo seja cumprido antes do recebimento da denúncia, nos casos de ação penal de iniciativa pública condicionada a representação, será declarada extinta a punibilidade. Não sendo este o caso, o juiz fará uso do acordo homologado para concessão de eventual abrandamento da pena<sup>122</sup>.

Diante do exposto, a Justiça Restaurativa, diversamente da Justiça Consensual, intenta uma conciliação entre autor do fato e vítima, de forma a trazer celeridade e menor onerosidade a ambas as partes<sup>123</sup>. Sendo assim, trata-se de inovação no ordenamento jurídico, já que os mecanismos encontrados até hoje não podem ser alçados à esfera Restaurativa, pois quando em muito se esforçam para alcançar a mera consensualidade. Trata-se de avanço surpreendente que implementaria uma política mais humanizada ao Código de Processo Penal.

Por fim, a suspensão condicional do processo, que é vinculada pela Lei 9099, foi trazida pelo PL também com alterações. Vejamos, assim como no Acordo de Não Persecução Penal previsto pelo PL, foi transformada a reparação do dano ou restituição de coisa à vítima em título extrajudicial através da assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima<sup>124</sup>. No mesmo sentido, foi ressaltado que a insuficiência de recursos ou até mesmo a revogação da suspensão não alteram o termo de confissão de dívida<sup>125</sup>.

---

<sup>120</sup> Idem.

<sup>121</sup> BRASIL, Substitutivo do Projeto de Lei 8045/2010, Senado Federal. Brasília, 2021.

<sup>122</sup> Idem.

<sup>123</sup> SOUZA, Lidiane Teixeira. A Justiça Penal Negociada. In: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 240; Brasília: MPF, 2020.

<sup>124</sup> art. 323, §2º, parte inicial. BRASIL, Substitutivo do Projeto de Lei 8045/2010, Senado Federal. Brasília, 2021.

<sup>125</sup> Idem, §§3º e 7º.

Em um recrudescimento, onde antes havia mera possibilidade de revogação pelo descumprimento de qualquer outra condição imposta, agora é prevista a necessária revogação<sup>126</sup>.

Na seara de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, acrescenta a não aplicação do instituto<sup>127</sup>.

Além disso, prevê que a homologação de acordo na justiça restaurativa, nas infrações penais que preencham os requisitos da suspensão condicional do processo, produzirão os mesmos efeitos deste instituto<sup>128</sup>.

Sendo assim, as mudanças realizadas não parecem ter alcançado um cenário prático, se não das alterações concernentes ao ressarcimento da vítima. Todavia, o asseveramento da revogação pode ser um fator que venha a prejudicar a efetividade do mecanismo, a depender de como seja interpretada a norma pelo Juízo. Isto é, caso opte pela interpretação do Juiz boca da lei, a inovação poderia causar na revogação em massa da ferramenta, tendo em vista a dificuldade de comunicação do réu com o judiciário.

Vale concluir este ponto, ressaltando o entendimento de Vinicius Vasconcellos no que tange ao benefício auferido pelo investigado quando da aplicação de institutos consensuais. Isto é, o autor constata que do ponto de vista do investigado estes acordos consensuais não são vantajosos, pois na prática a redução da pena costuma ser irrisória, sendo muito mais lucrativo para o Estado apenas para fins de corte de custos<sup>129</sup>.

Mais ainda, Juarez Cirino sinaliza que em que pese a roupagem substitutiva que presume amenidades ao investigado no que tange ao sistema carcerário, as penas alternativas não deixam de ser ao fim mecanismos de reafirmação da pena privativa de liberdade. Isto porque está sempre à espreita para eventual aplicação, seja por descumprimento das

---

<sup>126</sup> art. 323, § 6º, III. BRASIL, Substitutivo do Projeto de Lei 8045/2010, Senado Federal. Brasília, 2021.

<sup>127</sup> Idem, § 11.

<sup>128</sup> Idem, § 12.

<sup>129</sup> Vasconcellos, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. – Porto Alegre, 2014, p. 331.

condições, seja pelo próprio resultado eficaz da pena restritiva por medo do recrudescimento<sup>130</sup>.

Desta maneira, foram verificados todos os mecanismos consensuais de pena no ordenamento jurídico penal, até mesmo aqueles que ainda estão tramitando em Projeto de Lei à espera de aprovação. Tecidos estes breves comentários, importa agora fazer um comparativo entre os mesmos a fim de que passemos ao estudo do instituto objeto deste trabalho, o Acordo de Não Persecução Penal.

### 3. A CRIAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Perpassada a esfera dos mecanismos alternativos à pena privativa de liberdade no Direito Penal Brasileiro, cabe, de maneira muito introdutória, abordar o Pacote Anti Crime como o instrumentalizador do Acordo de Não Persecução Penal.

Neste sentido, a fim de observar o contexto histórico e político no qual se insere, cabe trazer ao estudo a fala de Cezar Bitencourt na tentativa de ilustração do cenário brasileiro.

**“Criminalidade e violência ocupam o centro das preocupações de todos os segmentos da sociedade brasileira. Tradicionalmente as autoridades governamentais adotam uma política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade. Utilizam o Direito Penal como panacéia de todos os males. Defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaças a bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam a uma desavisada massa carente e desinformada.”**<sup>131</sup>

<sup>130</sup> Neste sentido, CIRINO DOS SANTOS, Juez. Direito Penal Parte Geral. Curitiba, 2014. 6ª Ed., p. 603 e 604: “A concentração dos substitutivos penais em crimes de menor gravidade parece revigorar a instituição da prisão em duas direções principais: a) a prisão como ultima ratio para os chamados "casos mais duros", ou seja, o sistema de controle social ampliado (mais pessoas controladas) e diversificado (maior quantidade de instituições auxiliares de controle) é reforçado pela possibilidade de reconversão dos substitutivos penais em futuros reencarceramentos; b) a prisão como instituição indispensável à eficácia dos substitutivos penais, legitimada como centro do "arquipélago carcerário", com novas estratégias e métodos que controlam, de forma mais intensa e mais generalizada, a população marginalizada do mercado de trabalho e do consumo social. Por isso, **os substitutivos penais não enfraquecem a prisão, mas a revigoram; não diminuem sua necessidade, mas a reforçam**; não anulam sua legitimidade, mas a ratificam: são instituições tentaculares cuja eficácia depende da existência revigorada da prisão, o centro nevrálgico que estende o poder de controle sobre as massas miserabilizadas do capitalismo neoliberal contemporâneo, com possibilidades de novos reencarceramentos se a expectativa comportamental em relação aos controlados não confirmar o prognóstico dos controladores do sistema penal”.

<sup>131</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Princípios garantistas e a delinquência do colarinho branco. Revista Brasileira de Ciências Criminais. IBCCRIM Revista dos Tribunais, 2- Doutrinas Nacionais, ano 3, n.11, 1995, p. 1.

Este entendimento defende que o Direito, assim como os líderes políticos, refletem os anseios sociais e sob esta prerrogativa, defendo que a Lei 13.964/2019 traduz com perfeição a época de sua criação, permeada pelo duelo crescente e latente de uma sociedade polarizada.

Neste sentido, observamos que no Brasil de 2018 era eleito Jair Messias Bolsonaro como uma resposta ao período de crescente descontentamento com o governo do Partido dos Trabalhadores. Unida a crise econômica à iniciativa da mídia de divulgação dos crimes cometidos pela Lava Jato surtiram um efeito manada na população que desejava uma mudança no cenário político. Assim, ao oferecer propostas que destacavam o combate à corrupção e combate ao crime, Bolsonaro foi eleito pela burguesia para solucionar o as mazelas sociais<sup>132</sup>.

Assim, buscando atender a demanda popular, o então presidente encontrou na figura de Sérgio Moro, à época Juiz com extenso currículo acerca de lavagem de dinheiro, participação na Lava Jato e responsabilidade na prisão de Lula, um ministro de Segurança. Neste cenário foi concebido o Pacote Anti Crime, como uma proposta de alteração do Código de Processo Penal capitaneada, dentre outros, pelo ex-ministro Sérgio Moro<sup>133</sup>.

Sobre a finalidade do Projeto esclareceu LIMA, Renato Brasileiro de:

“O denominado “Projeto Anticrime” foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 31 de janeiro de 2019 (PL 882/2019), tendo como **principal meta o estabelecimento de medidas que realmente se demonstrassem efetivas contra a corrupção, o crime organizado e os delitos praticados com grave violência à pessoa**, sistematizando as mudanças em uma perspectiva mais rigorosa no enfrentamento à criminalidade...”<sup>134</sup>

Assim, a fim de entender a finalidade do Acordo de Não Persecução Penal e consequentemente a aplicabilidade de sua ação retroativa, destrincharemos a seguir as motivações que deram causa ao Projeto Anticrime, tratando desde a sua proposta inicial ao substitutivo que foi aprovado como a Lei 13.964.

---

<sup>132</sup> MATTOS, Marcelo Badaró. UM RETRATO DO BRASIL DE BOLSONARO: Governo Bolsonaro Neofascismo e autocracia burguesa no Brasil. Revista Relações Internacionais nº 73: 2022.

<sup>133</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Editora JusPODIVM. 2020, Salvador, Bahia. p. 18.

<sup>134</sup> Idem.

### 3.1 A LEI 13.964/2019

A Lei 13.964/2019, implementada ao Código de Processo Penal pelo PL substitutivo nº 10.372, foi embasada por uma tensão latente, de um lado a avidez pela efetividade penal, sob a roupagem de excesso punitivo, de outro a introdução de um instituto negocial. Em um primeiro momento, pode ser lido como uma contradição conflagrada pela justiça retributiva e a mitigação do princípio da obrigatoriedade penal, mas observamos que na redação das próprias justificativas do PL, o legislador trouxe sua razão de ser. Isto é, conforme narrado por Alexandre de Moraes, o Acordo de Não Persecução Penal surge com a prerrogativa de evitar dispêndios vultosos com crimes de menor potencial ofensivo<sup>135</sup>.

No entanto, como Renato Brasileiro apresentou no discorrer de suas elaborações, bem como se apreende da leitura do próprio Projeto de Lei, o mesmo texto que traz inúmeros pontos de agravamento como a extensão em mais 10 anos da pena máxima cominada (a antiga redação do Código Penal falava em 30 anos, agora, com o Pacote Anti Crime passou ao limite de 40 anos), também traz atenuações, como é o caso da exigência de representação para ajuizamento de ação contra Estelionato (art. 171, parágrafo 5, CP)<sup>136</sup>.

Assim, observa-se que na defesa de seu ímpeto de aperfeiçoar os Códigos Penal e Processual Penal, trouxe na verdade, um texto desconexo, que ao mesmo tempo fala sobre assegurar a punição e traz um mecanismo de não persecução.

Inicialmente, o PL 882 assinado por Sérgio Moro trouxe como justificativa a necessidade de alteração dos Códigos de Processo Penal e Penal para asseveramento das penas afetas à corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. No entanto, para este fim fez uso de justificativas amplas e pouco embasadas em fundamentos jurídicos. Para melhor elucidação, cito como exemplo a narrativa de que uma das fundamentações para exclusão da ilicitude de violências perpetradas por policiais seria pautada na dificuldade de “distinguir pessoas de bem dos meliantes”.<sup>137</sup>

<sup>135</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, PL 10372/2018, p. 32. “Trata-se de inovação que objetiva alcançar a **punição célere e eficaz** em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves”.

<sup>136</sup> Idem. p. 20.

<sup>137</sup> Veja a citação do PL 882 da Câmara dos Deputados, p. 21: “A realidade brasileira atual, principalmente em zonas conflagradas, mostra-se totalmente diversa da existente quando da promulgação do Código Penal, em 1940. O agente policial está permanentemente sob risco, inclusive porque, não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas. É **comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe proteção legal**, a fim de que

Sendo assim, o primeiro PL, apesar de trazer justificativas mais pontuais a cada um dos temas trazidos, falha em providenciar arcabouço doutrinário ou empírico para suas fundamentações. Além disso, no que se observa da diferença de narrativas com o PL substitutivo, qual seja o 10.372, assinado pelo Ministro Alexandre de Moraes, este tende a uma fala mais voltada aos direitos humanos, mas ainda mais genérica.

Em observância à justificativa trazida pelo PL 10372/2018 para transformação de leis penais e processuais penais introduzidas pela Lei 13.964, observa-se um discurso carregado de um excesso punitivo para crimes de colarinho branco, como os casos de corrupção amplamente divulgados e no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo a aplicação de punições que sejam consideradas dentro de uma proporcionalidade. Neste sentido, leia-se trecho do próprio PL:

“O combate ao crime organizado exige racionalidade instrumental e **priorização de recursos financeiros e humanos direcionados diretamente para a persecução da macro criminalidade**. As organizações criminosas ligadas aos tráficos de drogas e armas têm ligações interestaduais e transnacionais e são responsáveis direta ou indiretamente pela grande maioria dos crimes graves, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, como o homicídio, latrocínio, roubos qualificados, entre outros; com ostensivo aumento da violência urbana. Esse quadro tornou **imprescindível uma clara e expressa opção de combate a macro criminalidade**, pois seu crescimento é atentatório à vida de dezenas de milhares de brasileiros e ao próprio desenvolvimento socioeconômico do Brasil. **A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça;** inclusive no tocante ao sistema penitenciário. Hoje, há uma divisão em 3 partes muito próximas nos aproximadamente 720 mil presos no Brasil: 1/3 crimes praticados com violência ou grave ameaça, 1/3 crimes sem violência ou grave ameaça e 1/3 relacionados ao tráfico de drogas. Em que pese quase 40% serem presos provisórios, **há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços à comunidade para as infrações penais não violentas**. *Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial.*”<sup>138</sup>

A ideia defendida pela proposta, portanto, é de que os crimes de menor potencial ofensivo recebam uma resposta proporcional, em forma de acordo, no próprio período reservado para a audiência de custódia. Neste sentido, em 24h as demandas relativas aos

---

não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e dificuldades de submeter-se a julgamento em Juízo ou no Tribunal do Júri, que acabem se tornando descrentes e indiferentes, meros burocratas da segurança pública. As alterações propostas, portanto, visam dar equilíbrio às relações entre o combate à criminalidade e à cidadania.”

<sup>138</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, PL 10372/2018. Brasília. p. 31.

crimes de menor potencial ofensivo seriam solucionadas, enquanto os macrocrimes financiados pela corrupção poderiam ser efetivamente combatidos<sup>139</sup>.

O viés do Acordo de Não Persecução Penal seria, portanto, segundo o Ministro Alexandre de Moraes, o de oportunizar celeridade ao judiciário de forma a desafogar a Justiça Criminal, para que as infrações mais graves possam ter a devida atenção<sup>140</sup>.

No entanto, apesar de em uma primeira análise do PL e do acordo em si o instituto parecer uma oportunidade facilitadora ao acusado, pode-se demonstrar um pouco mais complexo em um olhar mais cauteloso, o que veremos adiante.

De forma mais cínica, não havia como se esperar outra coisa de um Projeto que foi tão pouco debatido socialmente e academicamente, que sequer trouxe consigo as justificativas e teses que serviram de embasamento para sua edificação<sup>141</sup>.

Verdade é que, no que se pode politizar a Lei 13.964, ao final um ponto deve ser destacado: o Projeto foi responsável por efetivar mudanças em diversos cenários legislativos, seja para fins penais, processuais penais, de improbidade administrativa e por aí vai. Em síntese, acredita-se que esta seja a melhor descrição do Projeto: um compilado de alterações legislativas reunido pelo ímpeto de fazer política em uma época de clamor popular revanchista.

### **3.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Levando em consideração o exposto acima, o Acordo de Não Persecução Penal surge no cenário jurídico brasileiro em um primeiro momento através da Resolução nº 181/2017 do CNMP, órgão externo de controle, fiscalização e supervisão da atuação administrativa,

---

<sup>139</sup> BRASIL, Projeto de Lei 10372/2018, Câmara dos Deputados. Brasília, p. 32.

<sup>140</sup> Idem.

<sup>141</sup> BONAN, Anna Cecília Faro e REZENDE, Thiago Rocha. A resistência no e ao "Projeto de Lei Anticrime" In: SANTORO, Antonio Eduardo; MARTINS, Antonio; JOFFILY, Tiago. [Orgs.] Projeto de Lei Anticrime: Análise Crítica dos Professores de Ciências Criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 23.

funcional e financeira dos membros e órgãos do Ministério Público<sup>142</sup>. Sendo assim, é trazido como mecanismo interno do órgão ministerial para atribuir celeridade ao judiciário<sup>143</sup>.

Relevante ressaltar, que em face da Constituição Federal, o instituto não possuía legitimidade, já que o artigo 22 de forma expressa faz entender que compete à União, privativamente, legislar sobre temas de direito penal e processual<sup>144</sup>.

Tal ilegitimidade, no entanto, deixou de ser observada como problemática a partir da Lei 13.964/2019, responsável por introduzir constitucionalmente a figura do acordo não mais como uma ferramenta interna do Ministério Público para celeridade processual, mas do próprio Código de Processo Penal veiculada pelo artigo 28-A<sup>145</sup>. Sendo assim, fundou-se um negócio jurídico com normas de natureza híbrida, como veremos a seguir.

### 3.2.1 OS REQUISITOS PARA OFERECIMENTO

O Acordo de Não Persecução Penal possui requisitos abrangentes, que acabam por alcançar um número grande de investigados, o que segundo o entendimento de Mauro Messias possui ligação direta com a busca por resolutividade para concentração de esforços aos macrocrimes<sup>146</sup>.

Desta forma, o artigo 28-A estipula que são requisitos para o oferecimento de Acordo: a) não ser o processo passível de arquivamento; b) o acusado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração; c) não ter sido o crime cometido sob violência ou grave ameaça; d) limite da pena máxima cominada de 4 anos, e.; e) seja entendida a medida como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime<sup>147</sup>.

---

<sup>142</sup> CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, p. 19.

<sup>143</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Editora JusPODIVM. 2020, Salvador, Bahia, p. 219.

<sup>144</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>145</sup> CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, p. 19.

<sup>146</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 3.

<sup>147</sup> art. 28-A, caput. BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

### 3.2.2 AS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Por sua vez, quando o Ministério Público entender pelo oferecimento de Acordo, este poderá ser pautado no cumprimento das seguintes obrigações cumulativas e alternativas: a) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; b) renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público quando entendidos como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; c) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas pelo mesmo período da pena mínima cominada diminuída de um a dois terços; d) pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, e; e) cumprimento por prazo determinado outra condição proposta pelo Ministério Público<sup>148</sup>.

Neste ponto, Mauro Messias pontua precisamente que quanto mais adequados à situação do investigado, maior a probabilidade de que o acordo tenha êxito, sendo indispensável a observação de uma efetiva consensualidade quando da escolha das condições impostas<sup>149</sup>.

Bem e Martinelli, por sua vez, trazem à tona uma incongruência na Lei, pois ao tempo em que sustenta não executar penas, apenas interpor condições, verifica-se previsão legal para que estas condições sejam cumpridas na Vara de Execuções Penais<sup>150</sup>.

### 3.2.3 AS HIPÓTESES DE INADMISSIBILIDADE

No entanto, o Acordo não pode ser aplicado caso se verifiquem as seguintes condições: a) for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; b) se o investigado for reincidente ou se houver provas que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; c) ter sido

<sup>148</sup> art. 28-A, I a V. BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>149</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 15.

<sup>150</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 485.

beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, e; d) o crime se enquadrar em violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino<sup>151</sup>.

Neste sentido, não é cabível Acordo de Não Persecução em Juizados Especiais, mas são aceitos na Justiça Militar e Eleitoral. Além disso, Bem e Martinelli ressaltam os deslizes normativos quando fala em provas mesmo teoricamente sendo um instrumento pré-processual, a adoção de termos não definidos legalmente como “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”<sup>152</sup>.

### **3.2.4 OS EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

Preenchidos os requisitos e não proposto o acordo pelo Ministério Público, poderá o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial de revisão<sup>153</sup>.

A fim de que seja realizada a homologação, a lei determina que seja realizada audiência para que o juiz verifique a voluntariedade do Acordo através da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade<sup>154</sup>. Todavia, caso o Juiz venha a entender inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições, o Ministério Público poderá reformular a proposta com concordância do investigado e seu defensor<sup>155</sup>. Se esta reformulação não atender aos requisitos legais ou a adequação aos termos levantados pelo Juízo, o juiz poderá recusar homologação à proposta<sup>156</sup>.

---

<sup>151</sup> art. 28-A, § 2, I a IV. BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>152</sup> Idem, p. 212.

<sup>153</sup> art. 28-A, § 14. BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>154</sup> Idem, § 4º.

<sup>155</sup> Idem, § 5º.

<sup>156</sup> Idem, § 7º.

Caso seja recusada a homologação, a ação deverá prosseguir o seu curso natural, ao que retornará ao Ministério Público para que faça julgamento acerca da necessidade de complementação das investigações ou do oferecimento da denúncia<sup>157</sup>.

Se, por outro lado, homologado judicialmente o Acordo, o Ministério Público irá executá-lo junto ao juízo de execução penal<sup>158</sup>. Concorrentemente, será intimada a vítima para ciência da homologação do acordo, bem como de seu eventual descumprimento<sup>159</sup>.

Na hipótese de descumprimento de condições, o Ministério Público comunicará ao juízo, a fim de dar continuidade ao rito processual após a rescisão do acordo<sup>160</sup>. Cabe mencionar que este descumprimento pode vir a ser utilizado pelo órgão ministerial como justificativa para não oferecimento de suspensão condicional do processo<sup>161</sup>.

Fator que merece destaque é a ausência de anotação na certidão de antecedentes criminais, ressalvada a ciência de sua existência para impedimento de concessão de novo benefício<sup>162</sup>.

A maior inovação trazida no Código de Processo Penal, por sua vez, é um ponto que não havia sido abarcado pelo CNMP quando da criação do instituto, qual seja a sua faceta penal, o condão de extinguir a punibilidade do agente quando do cumprimento integral do Acordo<sup>163</sup>.

### 3.2.5 AS CRÍTICAS AO INSTITUTO

Entendidos os pressupostos iniciais acerca do oferecimento, cabe discorrer sobre as características do instituto, já que um acordo é, de forma genérica, um resultado final

---

<sup>157</sup> art. 28-A, § 8º. BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>158</sup> Idem, § 6º.

<sup>159</sup> Idem, § 9º.

<sup>160</sup> Idem, § 10º.

<sup>161</sup> Idem, § 11º.

<sup>162</sup> Idem, § 12.

<sup>163</sup> Idem, § 13.

produzido pela busca consensual de resolução de conflitos<sup>164</sup>. Neste sentido, presume-se a voluntariedade das partes e a consequente concordância com os termos reduzidos.

Na esfera judicial, por sua vez, os adendos que precisam ser realizados a este conceito, resumem-se à necessidade de homologação pelo Juízo e pelo papel exercido pelos advogados, que devem atuar como facilitadores deste processo. Sendo assim, é cabível às partes chegarem a um acordo em qualquer momento do processo, incluindo após o trânsito em julgado da sentença. Isto porque, a finalidade primordial do processo é a resolução de um conflito, quer seja este através de procedimentos prolongados, quer por comum acordo entre as partes.

No que tange à natureza jurídica do ANPP, Sandro Carvalho e Renato Brasileiro entendem que o mecanismo constitui negócio jurídico extrajudicial, que deve ser homologado judicialmente<sup>165</sup>.

Contudo, a consensualidade normalmente observada na celebração de acordos judiciais não parece ter sido recebida pelo Acordo de Não Persecução Penal. Vejamos, estando ao poder do Ministério Público a prerrogativa de ajuizamento de ação penal em face do investigado, não se configura a paridade de armas. Isto porque tendo em mãos a pretensão estatal punitiva detém um poder muito gravoso ao investigado, ao qual caberia, de forma muito contundente, apenas aceitar as condições ou ficar refém da morosidade do sistema judiciário<sup>166</sup>.

Ora, esta demora no resultado de um processo criminal já imputa ao acusado uma desvantagem monstruosa em frente ao órgão ministerial. Isto é, enquanto aguarda o trânsito em julgado e a sua absolvição, o acusado é recusado em diversos empregos, tem o seu processo amplamente divulgado nas redes por suposto confronto jurídico resultante de cometimento de crime, possui sua foto registrada no banco de dados da polícia e quando abordado corre o risco de ser tratado com violência por um processo que sequer findou. Toda

---

<sup>164</sup> COSTA, Cesar Augusto Rodrigues. Acordo de Não Persecução Penal - breves comentários In SANTORO, Antonio Eduardo; MARTINS, Antonio; JOFFILY, Tiago. [Orgs.] Projeto de Lei Anticrime: Análise Crítica dos Professores de Ciências Criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 70.

<sup>165</sup> CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, p. 23.  
LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Editora JusPODIVM. 2020, Salvador, Bahia, p. 218.

<sup>166</sup> Vasconcellos, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. – Porto Alegre, 2014, p. 331.

a esfera penal é excessivamente gravosa para que o acusado deixe de aceitar um acordo, ainda que desproporcional, que acelere o fim deste cenário amedrontador.

Diante deste cenário, o Acordo de Não Persecução Penal já não poderia ser visto como um acordo pela mera ausência de consensualidade, no entanto, proponho uma análise do texto legal que o vincula para que possamos chegar a uma conclusão ainda mais precisa.

Inicialmente, o parágrafo terceiro do art. 28-A do CPP prevê que o acordo de não persecução penal deve ser firmado conjuntamente pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, demonstrando, portanto, características de resolução consensual<sup>167</sup>. Passando ao parágrafo quarto, verifica-se que a homologação do acordo fica vinculada à sua voluntariedade e legalidade, escutados o investigado e seu defensor, o que novamente preenche os requisitos de um acordo. Mais ainda, no parágrafo quinto, fica determinado que no caso de condições abusivas, inadequadas ou insuficientes, o acordo será remetido ao Ministério Público para que o reformule, assegurados os direitos do acusado e a proporcionalidade do acordo<sup>168</sup>.

No entanto, um parágrafo merece destaque superior a todos os demais, qual seja o quatorze, onde fica assegurada a remessa dos autos ao órgão superior de revisão ministerial em caso de recusa do oferecimento do acordo por parte do Ministério Público<sup>169</sup>. É aqui neste ponto, que o ANPP não pode ser reconhecido como um acordo, já que fugiria ao caráter voluntário para mera requisição por parte da defesa. Também é neste momento que surge o questionamento acerca de ser o instituto um direito subjetivo do acusado ou uma prerrogativa ministerial.

O art. 28-A do CPP ao ilustrar o Acordo utiliza a palavra “poderá” ao se referir ao oferecimento ministerial deste, especificando aspectos de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Por esta razão, parte da doutrina defende não se tratar de direito subjetivo do acusado por ter uma natureza jurídica similar ao da suspensão condicional do processo, bem como refletir mitigação à obrigatoriedade de ação penal, sendo, portanto, prerrogativa do Ministério Público<sup>170</sup>. De outro lado, há quem entenda que afastar do acordo a

<sup>167</sup> BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. DECRETO-LEI Nº 3.689. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>168</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>169</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>170</sup> Neste sentido, SOUZA, Lidiane Teixeira. A Justiça Penal Negociada. In: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 232-262; Brasília: MPF, 2020, p. 251: “Ademais, tendo em vista que **constitui mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, sua propositura é faculdade do Ministério Público**, e não direito subjetivo público do investigado.

sua perspectiva de direito subjetivo é também afastar o princípio da isonomia, já que o ANPP conta com inúmeros requisitos essenciais à sua configuração e gera uma perspectiva de direito a partir da apreensão do texto<sup>171</sup>.

Caso este último entendimento fosse o aceito, caberia a concessão de acordo até mesmo sem a formalização deste quando preenchidos os requisitos. No entanto, uma voluntariedade ministerial acarreta necessariamente na insegurança jurídica e na instabilidade da jurisdição, já que é impossível prever quando o órgão entenderá cabível ou não o oferecimento do instituto. Atualmente, o que se verifica é exatamente esta instabilidade, observando na recusa no oferecimento a ausência de justificativas, a partir do momento que o preenchimento dos requisitos é meramente ignorado pelo Ministério Público.

Esta instabilidade é fruto da má redação quando da recepção do instituto. Isto é, reconheço que a sua formulação é em seu íntimo incoerente, pois ao mesmo tempo que elenca requisitos necessários para a celebração demonstrando a natureza de direito subjetivo, refere-se a si como “acordo” e vincula o seu oferecimento ao Ministério Público. No entanto, este não seria o primeiro direito subjetivo recepcionado com uma má formulação.

Veja-se o Livramento Condicional, o seu próprio nome demonstra estar subordinado a uma voluntariedade acusatória, ao tempo em que na redação do art. 710 do CPP<sup>172</sup>, também é submetido ao arbítrio ministerial ao utilizar mais uma vez o verbo “poderá” para sua concessão. Ainda assim, mesmo existindo alguns doutrinadores com posicionamentos desviantes, o entendimento majoritário é de que o Livramento Condicional é direito subjetivo do acusado<sup>173</sup>.

Ora, no entremear da constituição da Lei 13.964, diferentes propostas incluíam o Acordo de Não Persecução Penal, uma turma liderada pelo ex-juiz Sérgio Moro e outra pelo ministro do STF, Alexandre de Moraes. Ao final, o que se observa do confronto é a escolha da

---

Dito de outro modo, ainda que reunidos os pressupostos legais permissivos do acordo de não persecução penal, o Ministério Público tem certa discricionariedade de propô-lo ou não, isso porque sua natureza jurídica é similar à da suspensão condicional do processo, em relação a qual há a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal confirmando se tratar de prerrogativa institucional do MP.”

Nesta corrente também LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Editora JusPODIVM. 2020, Salvador, Bahia, p. 222.

<sup>171</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 7.

<sup>172</sup> CPP, Art. 710. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

<sup>173</sup> GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2013, p. 2805. Santos, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral I - 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR : ICPC Cursos e Edições, 2014, p 598.

versão mais rigorosa do instituto, apesar desta diferença refletir apenas na pena máxima abarcada pelo Acordo, quais sejam aquelas abaixo de 4 anos<sup>174</sup>.

Ainda mais, em que pese se falar de uma medida substitutiva de pena privativa de liberdade, a pena não deixa de ser um fator influente para o objeto. Isto é, a punição é fator fundamental para estimular o investigado à celebração do acordo, bem como pode se questionar sobre o caráter punitivo das próprias condições que devem ser cumpridas<sup>175</sup>. Neste sentido, o Acordo funciona como uma espécie de poder de barganha detido pelo Ministério Público.

Como demonstração daquilo que vem sendo dito, vale ressaltar que a Defesa Criminal tem proposto judicialmente o Acordo de Não Persecução Penal para os seus acusados, mas muitas vezes a resposta é negativa em virtude do entendimento de que cabe apenas ao Ministério Público o seu oferecimento.

Assim, observa-se uma faceta perigosa do ANPP, que pode influenciar pessoas inocentes a se manifestarem como culpadas apenas para não serem afligidas pelo ônus da morosidade do processo penal, como exposto anteriormente<sup>176</sup>. Ora, toda a violência impetrada contra o acusado faz com que um acordo rápido que faça tudo isso desaparecer certamente seja interessante. Assim, quanto mais amedrontada pela situação a pessoa estiver, mais fácil será para ela ceder a um acordo desta monta.

No fim, acredita-se que o instituto foi criado, como disposto na própria justificativa, com o intuito único de disponibilizar os recursos antes gastos com crimes de menor potencial ofensivo para persecução dos crimes objeto do furor popular. Assim, não passou de uma estratégia política visando satisfazer os anseios populares para em plano de fundo aprovar

---

<sup>174</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>175</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal Parte Geral. Curitiba, 2014. 6ª Ed., p. 604.

<sup>176</sup> Neste sentido, ler Vasconcellos, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. – Porto Alegre, 2014, p. 332: “Em razão de seu poder de intimidação, fundamentalmente determinado pelo agravamento da punição em caso de recusa ao acordo, a barganha ocasiona o exponencial aumento no risco de condenação de inocentes pela justiça criminal, o que restou comprovado em estudos empíricos citados. Assim, a premissa que legitima a justificação dos institutos consensuais pela maioria de seus defensores e que fundamentou as decisões da Suprema Corte estadunidense pela constitucionalidade da plea bargaining perde por completo sua sustentação: **os mecanismos negociais não são aplicados somente àqueles acusados que iriam ser condenados de qualquer modo em eventual julgamento por um júri**, ou seja, **o problema dos inocentes não é excepcional, mas perene nas relações de poder que envolvem as negociações na justiça criminal**”.

normas de interesse de sua coalizão, como é o caso por exemplo do parágrafo único do art. 25 introduzido ao CPP em prol dos militares<sup>177</sup>.

Consoante ao contexto histórico narrado por Gustavo Badaró Mattos, o Brasil, em meio a enfrentamentos de crises econômicas, vislumbrou no governo do PT o bode expiatório para todos os seus problemas:

A atuação de uma fração importante do aparato judicial-policial em uma operação de combate à corrupção que mirou exclusivamente as relações dos governos do pt com setores do grande capital – especialmente na área da construção civil – municiou de denúncias a imprensa, fomentando um sentimento em parcelas expressivas da pequena burguesia e assalariados médios de que os efeitos nefastos da crise econômica eram decorrentes exclusivamente da corrupção orquestrada pelos governantes do pt. A operação Lava Jato – versão brasileira da operação Mãos Limpas italiana – elevou a fervura do caldo de cultura antipetista e acabou sendo fundamental para a onda de mobilizações pelo impedimento da Presidente Dilma Rousseff.<sup>178</sup>

Foi justamente neste período de revanchismo contra crimes de corrupção onde Bolsonaro assumiu a presidência e solicitou o auxílio de Sérgio Moro na empreitada do Pacote Anticrime<sup>179</sup>. Apesar de o cenário parecer todo muito coerente para a estruturação da nova Lei, o resultado não visualizado pelos seus legisladores é de que sendo a normatividade da Lei 13964 repleta de lacunas, ainda que o Projeto fosse aprovado, poderia não surtir os efeitos desejados. Todavia, é possível que estas lacunas tenham sido ali deixadas propositalmente, fazendo com que a nova Lei fosse implementada apenas naquilo que satisfaz os seus interesses.

Em um último momento, ressalta-se ainda a necessidade de confissão para oferecimento do Acordo, hoje em muito já desafirmada pela jurisprudência e pela doutrina, que demonstra o seu teor punitivista.

---

<sup>177</sup> Neste sentido, aproveito o questionamento levantado por SANTORO, Antonio Eduardo; MARTINS, Antonio; JOFFILY, Tiago [Orgs.]. Projeto de Lei Anticrime: Análise Crítica dos Professores de Ciências Criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 31: "Trata-se de um projeto integrado, baseado num punitivismo policialesco. Afinal, **quais as reais intenções de confundir as fronteiras da legalidade da legítima defesa em uma sociedade que registra números de letalidade policial crescentemente assustadora?**".

<sup>178</sup> MATTOS, Marcelo Badaró. UM RETRATO DO BRASIL DE BOLSONARO: Governo Bolsonaro Neofascismo e autocracia burguesa no Brasil. Revista Relações Internacionais nº 73: 2022, p. 28.

<sup>179</sup> BONAN, Anna Cecília Faro e REZENDE, Thiago Rocha. A resistência no e ao "Projeto de Lei Anticrime" In: SANTORO, Antonio Eduardo; MARTINS, Antonio; JOFFILY, Tiago. [Orgs.] Projeto de Lei Anticrime: Análise Crítica dos Professores de Ciências Criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 23.

Diante de todo o exposto, tendo o ANPP sido aprovado sem um esgotamento da matéria, hoje depende do arbítrio ministerial para a sua aplicação. No entanto, faço mencionar que mesmo com ressalvas e até mesmo dúvidas no que tange à constitucionalidade e à efetividade do Acordo, entende-se que sendo uma prerrogativa do investigado, enquanto estiver vigente, cabe a ele decidir quando fará uso do instrumento ou não. Nesta toada, como juristas devemos nos atentar para a aplicação isonômica do Direito Penal e é neste sentido que abordaremos a seguir a retroatividade do mecanismo, ferramenta responsável pelo controle da segurança jurídica.

#### 4. A RETROATIVIDADE E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A regra geral de aplicação do Direito ao conflito jurídico de acordo com o tempo corresponde à lei vigente à época do acontecimento do fato, também conhecida como *tempus regit actum*<sup>180</sup>. Todavia, de forma extraordinária, foi estabelecida pelo legislador a possibilidade de aplicação de leis vigentes em épocas posteriores ao acontecimento do fato sob observação dos institutos da retroatividade e da ultratividade das normas<sup>181</sup>.

No Direito Penal, por sua vez, a regra é a irretroatividade da lei, salvaguardados os casos em que esta retroação beneficie o réu. Neste sentido, a retroatividade benéfica não só é uma permissão do Código, como um direito fundamental do acusado, previsto no art. 5, XL da Constituição Federal, devendo ser obrigatoriamente observada, inclusive nos casos de revogação da lei, onde se observa a ultratividade da norma<sup>182</sup>.

Todavia, pende na doutrina uma discussão acerca da aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica de acordo com o tipo de norma. Sobre o tema, não parece haver dissensão acerca de normas penais puras e normas mistas, mas apenas acerca de normas processuais.

---

<sup>180</sup> BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei N° 4.657. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 6° A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

<sup>181</sup> Sobre a retroatividade, QUEIROZ, Paulo. Inovações da Lei N° 13964, de 24 de dezembro de 2019: A Aplicação da Nova Lei no Tempo/ 2a Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. – Brasília : MPF, 2020. – (Coletânea de artigos ; v. 7), p. 15: “Retroagir significa aqui que a lei reagerá infrações penais (crimes e contravenções) cometidas antes da sua entrada em vigor, consumadas ou tentadas, não importando a data da instauração da investigação ou do respectivo processo. Não retroagir significa o contrário: que a lei só incidirá sobre os delitos praticados após a sua vigência.”

<sup>182</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

Isto porque é claro para a doutrina que às normas penais puras e às normas mistas, aplica-se a retroatividade da lei penal mais benéfica, já que ambas trazem em seu conteúdo a materialidade do Direito Penal.

Contudo, em relação às normas processuais puras, parte da doutrina entende que deve ser seguido o rito estabelecido pelo Código de Processo Penal, enquanto outra defende a necessidade de atualização deste, sendo imperativa a aplicação da norma constitucional mais benéfica<sup>183</sup>.

Ora, o instituto penal objeto deste estudo, como anteriormente mencionado, representa uma das novidades introduzidas pela Lei 13.964/2019, também conhecida como Projeto Anticrime, a qual almejava trazer mudanças significativas no que tange ao recrudescimento do Direito Penal. Neste sentido, ao final de todo um debate acerca das normas jurídicas, cabe ainda falar sobre retroatividade sob a perspectiva dos entraves e vieses constitucionais do Código de Processo Penal, alvo de tais modificações, a fim de que seja discutida a aplicabilidade da lei de forma isonômica. Para tanto, partiremos da análise do instituto da retroatividade visualizada segundo as normas de Direito Penal material puras.

#### **4.1 A RETROATIVIDADE DO DIREITO PENAL**

*Ab initio*, a retroatividade da norma de Direito Penal Material pura é regulada pela Constituição Federal e pelo Código Penal, onde de forma reiterada é assegurada a irretroatividade da norma, salvo em benefício do réu.

Neste sentido, o art. 5º, XL da Constituição Federal é responsável por consolidar a regra geral da irretroatividade penal, mas também de estabelecer a retroatividade penal benéfica, conforme o dispositivo:

“Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>183</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1. Parte Geral. 25ª Ed., 2019, p. 220. QUEIROZ, Paulo. Inovações da Lei Nº 13964, de 24 de dezembro de 2019: A Aplicação da Nova Lei no Tempo/ 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. – Brasília : MPF, 2020. – (Coletânea de artigos ; v. 7), p. 14.

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu,<sup>184</sup>

A partir desta regulamentação a retroatividade penal benéfica passa a ser uma garantia constitucional, um direito ao qual deve ser assegurada a hierarquia e a imutabilidade.

No mesmo sentido, o legislador se preocupou em regular a segurança jurídica e a previsibilidade do Direito ao trazer o princípio da legalidade do Direito Penal nos arts. 1º e 2º, parágrafo único do Código Penal:

“Art. 1º, CP. **Não há crime sem lei anterior que o defina.** Não há pena sem prévia cominação legal.”

“Art. 2º, CP. **Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime,** cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória

Parágrafo único - **A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.**<sup>185</sup>

Sendo assim, caso não exista lei regulando o tema, a aplicação de inovação legislativa a acontecimento pretérito foi impedida a fim de assegurar ao acusado a expectativa do Direito.

Sobre o tema, explica BITENCOURT, Cezar Roberto:

“O **fundamento dessa proibição**”, sustenta Jescheck, “é a **ideia de segurança jurídica**, que se consubstancia num dos princípios reitores do Estado de Direito, segundo o qual **as normas que regulam as infrações penais não podem modificar-se após as suas execuções em prejuízo do cidadão.** No entanto, mais importante do que esse fundamento geral é a razão estritamente penal, qual seja, a de que **a promulgação de leis *ad hoc* pode facilmente estar contaminada pela comoção que a prática de um delito produz e, muitas vezes, analisada posteriormente, mostra-se excessivamente grave.** A tudo isso acrescenta Jescheck que se deve considerar, ademais, “a ideia de que o delinquente somente pode motivar-se pelo comando normativo quando este existir no momento da prática delitiva”. Ademais, o **princípio da irretroatividade da lei penal também tem a finalidade de proteger o indivíduo contra o próprio legislador, impedindo-o de criminalizar novas condutas**, já praticadas por aquele, que, desconhecendo tal circunstância, **não tem como nem porque evitá-la.** Na verdade, a irretroatividade penal é corolário do princípio da anterioridade da lei penal, segundo o qual uma lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a determinado fato concreto caso estivesse em vigor antes da sua prática.”<sup>186</sup>

<sup>184</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: mai. 2023.

<sup>185</sup> BRASIL. Código Penal de 1940. DECRETO-LÊI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>186</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 82

Com base nesse ensinamento, o princípio da legalidade funciona como uma das bases do Direito Penal, já que o acusado só poderia ser responsabilizado quando conhecedor da punibilidade atinente ao ato cometido<sup>187</sup>.

Logo, seria impossível imaginar, sob esta linha de raciocínio, a retroatividade de uma lei que viesse a cominar pena para um ato que previamente não era caracterizado como fato delituoso, já que isto representaria ir de encontro a uma das bases em que se fundamenta o Direito Penal<sup>188</sup>.

Ao que parece, a doutrina voltada para o assunto é unânime em entender que a legalidade é o valor mais caro ao Direito Penal, a qual fundamenta o princípio da irretroatividade e o destaca. Sobre este tema, Juarez Cirino dos Santos escreveu:

“A proibição de retroatividade da lei penal é o **principal fundamento político do princípio da Legalidade**, regido pela fórmula *Lex praevia*, que incide sobre a norma de conduta e sobre a sanção penal do tipo legal: a) **no âmbito da norma de conduta proíbe todas as mudanças dos pressupostos de punibilidade prejudiciais ao réu**, compreendendo os tipos Legais, as justificações e as exculpações; b) no âmbito da sanção penal abrange as penas (e as medidas de segurança), os efeitos da condenação, as condições objetivas de punibilidade, as causas de extinção da punibilidade (especialmente os prazos prescricionais), os regimes de execução (incluindo os critérios de progressão e de regressão de regimes) e todas as hipóteses de excarceração. **A única exceção à proibição de retroatividade da lei penal é representada pelo princípio da Lei penal mais benigna**, igualmente previsto no art. 5º, XL, da Constituição da República (ver Validade da Lei penal, adiante)”<sup>189</sup>.

Desta forma, não há o que se discutir sobre o assunto. Tratando-se o Direito Penal de um direito subsidiário, consoante ao Princípio da Intervenção Mínima, deve ser aplicado apenas quando todas as outras instâncias do Direito falharem em conhecer da Justiça<sup>190</sup>. Logo, falar em retroatividade exigiria ampliar esta funcionalidade para abarcar também atos que antes não eram criminalizados, o que descaracterizaria a intervenção mínima por ampliar o escopo punitivo mesmo em face do tempo.

---

<sup>187</sup> Idem.

<sup>188</sup> Idem.

<sup>189</sup> Santos, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral I* Juarez Cirino dos Santos. - 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR : ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 21.

<sup>190</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*, volume único, 8ª Ed. rev., atual. e ampl. Bahia. Editora JusPodivm, 2020, p. 34.

Ora, falar em retroatividade penal seria trazer junto do tema feridas mortais à Constituição, maculando o esforço de uma interpretação legislativa pela esfera constitucional já regulada. Isto é, interpretação da retroatividade penal não pode fugir ao já observado pela Constituição, mas todas as normas do Direito Penal devem obrigatoriamente ser analisadas levando em conta os princípios e as regras constitucionais, que guiam o Direito Brasileiro<sup>191</sup>.

Por outro lado, não há como falar sobre ilicitude do ato sem que o agente tenha consciência dessa característica<sup>192</sup>. No que tange a um ato não observado pela legislação, a ausência de conhecimento do acusado retiraria a responsabilidade do fato. Além do que, o resultado desencadearia também em desobediência ao princípio da legalidade.

Assim, reconhecer uma retroatividade penal em malefício ao réu feriria não só o princípio da legalidade, mas da Intervenção Mínima, da culpabilidade e da anterioridade. No entanto, conforme mencionado acerca da natureza das normas, ao abordar a seguir as normas de Direito Processual Penal veremos que o entendimento sobre a aplicação da retroatividade é diverso.

## **4.2 A RETROATIVIDADE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

O Direito Processual Penal, distintamente do Direito Penal, é regido pela lei atuante em vigor no momento da consumação do ato. Leia-se o dispositivo:

Art. 2º, CPP. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.<sup>193</sup>

Neste caso não é difícil perceber que existe uma grande diferença entre o Direito material e o Direito Processual. Isto é, enquanto o primeiro dita a parte mandamental e prática do Direito Penal, o segundo corresponde a como e quando realizar cada um dos procedimentos que desencadeiam no processo<sup>194</sup>. Assim, quando as normas debatidas forem exclusivamente sobre as fases processuais, vigará a lei atual, imperando a irretroatividade.

---

<sup>191</sup> Idem, p. 104.

<sup>192</sup> Idem, p. 118.

<sup>193</sup> BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. DECRETO-LEI Nº 3.689. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>194</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da eficácia. São Paulo: 2007. p. 32.

Desde que a legalidade da aplicação da retroatividade às normas processuais puras não prejudique o réu, o que causaria a sua inconstitucionalidade, esta deve ser observada. Todavia, cabe fazer menção à imperatividade e soberania da Constituição, que estabeleceu, distintamente, que toda “lei penal”, gênero da qual a lei processual é espécie, não retroagirá, salvo em benefício ao réu, é necessário fazer a análise casuística a fim de que seja aplicada a norma que mais esteja de acordo com a interpretação do texto constitucional como um todo<sup>195</sup>.

Sobre o tema, esclareceu Lopes Jr., Aury:

**“O princípio da imediatidade segue tendo plena aplicação nos casos de leis meramente procedimentais, de conteúdo neutro (a ser aferido no caso concreto), na medida em que não geram gravame para a defesa. E, nessa situação, é necessário analisar-se o caso em concreto, não havendo possibilidade de criar-se uma estrutura teórica que dê conta da diversidade e complexidade que a realidade processual pode produzir.”**<sup>196</sup>

Diante de todo exposto acima, é fulcral que seja garantido aos casos em que visualizadas normas processuais penais e materiais, prevaleça a norma material penal, ao que se aplica a regra da Constituição, “a lei penal não retroagirá, salvo em benefício ao réu”.

Isto porque, adotando a ideia de retrocesso trazida pelos Direitos Humanos, verificar-se-ia uma ofensa a um direito fundamental do cidadão, qual seja a ultratividade benéfica.

“Há diferença entre a proibição do retrocesso e a proteção contra efeitos retroativos: este é proibido por ofensa ao ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. A **vedação do retrocesso** é distinta: **proíbe as medidas de efeitos retrocessivos, que são aquelas que objetivam a supressão ou diminuição da satisfação de um dos direitos humanos.** Abrange não somente os direitos sociais (a chamada proibição do retrocesso social), mas todos os direitos humanos, que, como vimos, são indivisíveis.”<sup>197</sup>

Sendo assim, quando a dúvida paira sobre um direito fundamental constitucional, que é a retroatividade benéfica e a mera legalidade, a interpretação constitucional deve ser observada de forma a assegurar ao indivíduo a fruição de seus poderes. Portanto, a norma de Direito Penal material se sobrepõe à de Direito Processual justamente pela sua natureza vital e lesiva observada pelo princípio da *ultima ratio*.

<sup>195</sup> ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades. Florianópolis: EMais, 2021. p. 86.

<sup>196</sup> Lopes Jr., Aury. Direito processual penal – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 130.

<sup>197</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 89.

É com base no exposto que se discute acerca da possibilidade de aplicação retroativa do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista a sua característica híbrida de norma processual penal. Sobre este assunto, verificaremos em seguida.

### **4.3 A RETROATIVIDADE DOS INSTITUTOS SUBSTITUTIVOS**

No que tange aos mecanismos alternativos à pena privativa de liberdade trazidos neste trabalho, verifica-se que guardam similaridades nos pontos de que são crimes de menor lesividade e possuem normas de natureza jurídica consensual híbrida.

Ocorre que, discutir sobre normas processuais que sejam independentes ou ainda de normas materiais que assim também o sejam, parece incabível, já que o conjunto normativo do Direito necessita tanto de normas processuais quanto de normas materiais para a sua construção. Ainda mais, dificilmente haverá uma norma material que não exija uma norma processual que exerça a sua regulação, sendo o contrário tão verossímil quanto<sup>198</sup>. Explico, quando abordamos o direito material que reflete a extinção da pena, por exemplo, precisamos antes saber qual será o procedimento que dará luz a esta extinção.

Este fenômeno ocorre por ser o mundo jurídico necessariamente processual, o que traz todos os fatores a um mesmo lugar: o processo. Neste cenário, quando observamos os institutos mencionados anteriormente identificamos que cada um deles possui normas tanto de cunho estritamente material quanto outras processuais, que evidenciam o caminho que será prosseguido a fim de atingir o mundo fático.

No que tange aos institutos substitutivos devo iniciar esclarecendo o que a jurisprudência entende acerca da aplicação intertemporal da transação penal e da suspensão condicional do processo à luz do artigo 90 da Lei 9099/95, já que o referido entendimento é utilizado inclusive para fundamentar o pensamento que vincula o Acordo de Não Persecução Penal nos tribunais.

O artigo 90 da Lei 9099/95 expõe que as disposições da referida Lei, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não se aplicam quando já iniciada a instrução

---

<sup>198</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2014. pp. 26- 28: “não há processo oco”.

processual<sup>199</sup>. Ocorre que, o artigo mencionado foi objeto de discussão na ADI 1719 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no que tange à violação do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Neste teor, o STF decidiu, por unanimidade, dar interpretação conforme a Constituição Federal/88 ao artigo 90 da Lei 9.099/95. Para tanto, o relator, ministro Moreira Alves, defendeu a aplicação do princípio da retroatividade penal mais benéfica conforme o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, destacando a natureza da lei, que abarca tanto normas processuais quanto materiais de direito penal<sup>200</sup>. Sendo assim, expôs, ainda, que quando a natureza da norma for processual, o art. 90 da Lei 9.099 continua sendo aplicável, já que não regida pelo princípio da retroatividade benéfica do Direito Penal, mas pelo princípio *tempus regit actum*.

Quando observamos os institutos da suspensão condicional do processo, da composição civil dos danos, da suspensão condicional da pena, da transação penal, da colaboração premiada e do acordo de leniência, vemos que todos eles possuem deslinde material na extinção ou redução da pena<sup>201</sup>. Neste sentido, caracterizam-se como normas de caráter material. Todavia, quando voltamos a observá-los, vemos também normas processuais, já que são instituídos justamente para possibilitar a conciliação e atribuir celeridade ao procedimento da ação penal. Sendo assim, conforme a ADI 1719 do STF, deve ser reconhecida a aplicação da retroatividade.

Neste sentido, por mais que seja controversa a aplicação da retroatividade a estes institutos, a doutrina e a jurisprudência tendem pela aplicação da retroatividade limitada.

Ada Pellegrini Grinover, por exemplo, entende que por serem normas mistas, com caráter material e processual, a retroatividade da lei penal mais benéfica deve ter limitações, não sendo cabível aos casos já transitados em julgado por dever respeitar a coisa julgada do Direito Processual.<sup>202</sup>

---

<sup>199</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>200</sup> ADI 1.719-9/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, STF, Julgado em 03.12.97, D.J.: 27.02.98.

<sup>201</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

<sup>202</sup> Sobre o tema, ler o artigo de Ada Pellegrini Grinover, Direito intertemporal e âmbito de incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, 12 de Novembro de 1995, IBCCRIM: “Assim, pensamos que as disposições penais-processuais pré-citadas devem ser aplicadas a todos os processos em curso, mas não aos processos em que se formou a coisa julgada. Isto quer dizer que **o limite de aplicabilidade das referidas normas é dado pela coisa julgada.**”

No entanto, tendo observadas as garantias penais, que visam não só limitar o direito do Estado quando da persecução penal, mas a assegurar ao acusado que tenha observados os seus direitos garantidos em legislação ou na própria Constituição, parece no mínimo arbitrário considerar que por questões processuais, acusados sejam submetidos a um tratamento diverso apenas com base no andamento do processo. Não parece razoável, até mesmo quando refletindo acerca da efetividade das pretensões estatais, este tratamento variável, afinal, o Direito precisa ser isonômico na medida das desigualdades.

Neste sentido, vale a citação de Bittencourt:

**Toda lei penal, seja de natureza processual, seja de natureza material, que, de alguma forma, amplie as garantias de liberdade do indivíduo, reduza as proibições e, por extensão, as consequências negativas do crime, seja ampliando o campo da licitude penal, seja abolindo tipos penais, seja refletindo nas excludentes de criminalidade ou mesmo nas dirimentes de culpabilidade, é considerada lei mais benigna, digna de receber, quando for o caso, os atributos da retroatividade e da própria ultratividade penal.**<sup>203</sup>

A divergência trazida à tona, possui como finalidade gerar questionamentos que deverão ser respondidos em breve com a abordagem do Acordo de Não Persecução Penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público através da Resolução nº 181/2017. Esta que trouxe aos doutrinadores grande debate no que tangia à sua constitucionalidade, uma vez que legislava sobre normas penais e processuais penais em dissonância com a Constituição de 88. No entanto, a discussão foi encerrada de uma vez por todas quando a Lei 13.964 trouxe no artigo 28-A a regulamentação do referido Acordo.

#### **4.4 A NORMA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Aproveitando o exposto acima, a norma do Acordo de Não Persecução Penal não é pura. Isto é, o art. 28-A introduzido ao CPP, que torna constitucional o referido acordo, possui tanto normas de Direito Processual Penal como de Direito Penal. Segundo CALABRICH:

A retroatividade do ANPP parte das premissas de que se trata de um instituto tanto de natureza processual penal, de aplicação imediata mesmo para processos em curso

---

<sup>203</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1. Parte Geral. 25ª Ed., 2019, p. 220.

quando ainda não superado o momento para a prática do ato (art. 2o do CPP), quanto de natureza penal, por repercutir no *jus puniendi estatal*.<sup>204</sup>

Observe-se, para tanto, o parágrafo treze do artigo mencionado, o qual estabelece a extinção da punibilidade do agente, o que possui caráter de Direito Penal material, dentre as normas processuais que estabelecem o rito a ser seguido no desdobramento do Acordo.

Sendo assim, o inciso XL do art. 5 da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei penal não retroagirá, salvo em benefício ao réu, o fez de forma genérica, ao que abarca qualquer lei penal, incluindo a processual penal. Isto porque, a norma processual penal é um gênero da espécie norma penal, sendo, portanto, derivada de um grupo maior e mais abrangente. Desta forma, limitar a norma de caráter misto à ideia de não retroatividade, seria ferir, por sua vez, o princípio constitucional penal da isonomia, ao receber um gênero de norma penal e deixar de fazê-lo a outro<sup>205</sup>.

Assim, conforme o posicionamento mais acertado da doutrina sobre a retroatividade da norma processual penal, esta acompanha a lei penal, sendo certo que vigora a regra da não retroatividade, excepcionados os casos benéficos ao réu.

De forma ainda mais abrangente, Cezar Roberto Bitencourt se posiciona sobre o assunto:

**“Toda lei penal, seja de natureza processual, seja de natureza material, que, de alguma forma, amplie as garantias de liberdade do indivíduo, reduza as proibições e, por extensão, as consequências negativas do crime, seja ampliando o campo da licitude penal, seja abolindo tipos penais, seja refletindo nas excludentes de criminalidade ou mesmo nos dirimentes de culpabilidade, é considerada lei mais benigna, digna de receber, quando for o caso, os atributos da retroatividade e da própria ultratividade penal.** Nesse sentido, Edilson Bonfim e Fernando Capez acrescentam, coma certo: ”Do mesmo modo, qualquer regra que diminua ou torne a pena mais branda ou a comute em outra de menor severidade também será mais benéfica.”<sup>206</sup>

Com base nesta leitura, fica claro que existem doutrinadores, que mesmo reconhecendo a regra processual de retroatividade, prevista no art. 2º do CPP, onde vige o

<sup>204</sup> CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. *In*: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 348-364; Brasília: MPF, 2020, p. 356.

<sup>205</sup> QUEIROZ, Paulo. A aplicação da nova lei no tempo. *In*: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 12-30; Brasília: MPF, 2020, p. 15.

<sup>206</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1. Parte Geral. 25ª Ed., 2019, p. 220.

princípio “*tempus regit actum*”, afirmam que a norma sempre deve retroagir, caso isso afete positivamente o acusado.

Para melhor elucidar o posicionamento, Paulo Queiroz ensina sobre a Nova Lei no Tempo:

**“Para nós, Direito Penal, Direito Processual Penal e lei de execução penal são apenas nomes para designar um mesmo fenômeno: o poder punitivo estatal em seus vários momentos de incidência, isto é, o processo penal e a execução penal são o próprio Direito Penal em ação, implicando uma unidade essencial. Logo, os princípios que valem para o Direito Penal material não de valer para todo o resto. Por isso, no particular é irrelevante a distinção entre normas penais, processuais, executórias ou mistas. O que de fato importa é saber se a lei é favorável ou prejudicial ao investigado, réu, condenado ou apenado. Se favorável, retroage; se prejudicial, não retroage. Assim, quer se trate de lei penal, quer se trate de lei processual etc., o princípio será o mesmo: a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”<sup>207</sup>.**

A fim de desvendar o tema, faz-se necessária a análise histórico-jurídica da Constituição e do Código de Processo Penal.

Vejamos, o Código de Processo Penal foi criado em 1941 com o Decreto 3.689 e desde o seu nascedouro vinculou a norma processual penal ao princípio do “*tempus regit actum*”, já que o art. 2º faz parte da sua redação original.

Todavia, quando observamos a Constituição antecedente ao Código Processual Penal, qual seja a de 1937, podemos verificar que não consta nenhuma norma acerca da lei penal e da sua retroatividade<sup>208</sup>, sendo esta redigida apenas em 1946.

No período compreendido entre 1937 e 1941, o Brasil vivia em um contexto ditatorial, representado por Getúlio Vargas, sendo o Código de Processo Penal um reflexo do Código de uma Itália fascista, o que aponta para um cerceamento de direitos e consequente recrudescimento do Direito Penal<sup>209</sup>.

<sup>207</sup> QUEIROZ, Paulo. Inovações da Lei Nº 13964, de 24 de dezembro de 2019: A Aplicação da Nova Lei no Tempo/ 2a Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cirenó, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. – Brasília : MPF, 2020. – (Coletânea de artigos ; v. 7), p. 14.

<sup>208</sup> BRASIL, Constituição dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de Novembro de 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm).

<sup>209</sup> FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 22-25, jun. 2020, p. 23.

Nos dias de hoje, discute-se a atualidade do CPP, tendo em vista a ausência de uma reestruturação do texto após a redemocratização. Isto porque, tomando o exemplo da Constituição, este texto legislativo foi alvo de alteração em 1946 e 1988, a fim de assegurar e ampliar o escopo das garantias e dos direitos fundamentais<sup>210</sup>. A Constituição de 46, por sinal, foi a primeira a trazer no texto constitucional a previsão da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Esclarecidos estes pontos, quando observamos o Código de Processo Penal, verificamos normas que, por mais processuais que sejam, estão sempre atribuídas ao Direito Penal, pois diferentemente das normas processuais gerais, essas não podem ser aplicadas, senão aos casos de flagrante infração ao Código Penal.

Sendo assim, ainda que façamos um esforço argumentativo para visualizar as normas processuais do Direito Penal como puras e sem qualquer caráter material, a sua própria existência pressupõe um Direito material Penal por trás. Neste contexto, verifica-se que a Lei Processual que vincula o Direito Penal, como bem entenderam os doutrinadores trazidos para fins exemplificativos, nada mais é do que uma Lei Penal para os fins que o legislador estabeleceu a retroatividade penal benéfica.

Mais ainda, se quisesse debater a antinomia de normas, entre os textos supostamente em dissonância na Constituição Federal e do Código de Processo Penal, o resultado final seria o mesmo: a retroatividade penal benéfica aplicada a toda e qualquer norma que esteja vinculada a temas Penais. Isto é, caso falemos sobre os critérios de interpretação do Direito, conforme a LINDB, observaríamos que tanto no critério de hierarquia quanto de cronologia, a Constituição Federal é superior ao Código de Processo Penal.

Afinal, toda e qualquer norma deve ser interpretada de acordo com a Constituição, que é soberana aos demais textos legislativos. Sendo assim, entende-se que o Acordo de Não Persecução Penal deve sim seguir a regra da retroatividade da lei penal mais benéfica, seja pelo caráter misto da norma, seja pela resolução da antinomia através dos quesitos de hierarquia e cronologia de interpretação da norma constitucional<sup>211</sup>.

---

<sup>210</sup> PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. "Lei anticrime": uma leitura possível a partir do garantismo jurídico-penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 4, jun. 2020.

<sup>211</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades. Florianópolis: EMais, 2021. p. 89.

No entanto, o que não é unânime na doutrina são os limites da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal. Neste sentido, existem cinco entendimentos possíveis: a) defender a irretroatividade; b) optar pela retroatividade pré-processual; c) arguir pela retroatividade até sentença; d) entender pela retroatividade até o trânsito em julgado; e) afirmar a retroação em qualquer fase do processo, mesmo após o trânsito em julgado<sup>212</sup>.

Note-se que, como anteriormente mencionado, parece não haver registro de doutrinadores que defendam a irretroatividade da lei processual penal que vincula o Acordo.

Inicialmente, portanto, os que optam pelo entendimento da retroatividade pré-processual defendem que a vontade do legislador e a natureza jurídica do processo devem ser respeitadas. Isto é, entendendo a natureza jurídica como negócio jurídico consensual extraprocessual, vinculam a retroatividade ao momento de investigação.

Neste lado, Renato Brasileiro<sup>213</sup> e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)<sup>214</sup>.

No entanto, acredito que limitar a retroatividade à fase pré-processual com a prerrogativa de se ater à vontade do legislador, é na verdade negligenciar o já narrado no Projeto Anticrime, já que dispõe de forma transparente que o objetivo do mecanismo é a celeridade processual e o desafogamento judiciário. Sendo assim, esta corrente não se sustenta.

Há, por outro lado, doutrinadores que entendem que a retroatividade deve ser aplicada desde que não tenha sido prolatada sentença, como é o caso de Aury Lopes Jr<sup>215</sup> e Bruno Calabrich, veja o que fala o segundo:

É a posição com a qual concordamos: o marco temporal para que se possa aferir a possibilidade do acordo de não persecução penal é a sentença. A sentença, mesmo

---

<sup>212</sup> BEM, Leonardo Schmitt de e MARTINELLI, João Paulo. O respeito à Constituição Federal na Aplicação Retroativa do ANPP *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 128.

<sup>213</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Editora JusPODIVM. 2020, Salvador, Bahia. p. 220.

<sup>214</sup> GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). Enunciados Interpretativos da Lei no 13.964/2019, p. 6, Enunciado 20 (Art. 28-A). Disponível em: [http://www.mpgc.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15\\_20\\_31\\_823\\_Enunciados\\_pacote\\_anticrime\\_GNCCRIM\\_CNPGE.pdf](http://www.mpgc.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPGE.pdf).

<sup>215</sup> LOPES JR., Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 08 jun. 2023.

que provisória (quando submetida a recurso), constitui um título, condenatório ou absolutório. Esse título só poderá ser desconstituído por uma decisão que declare sua invalidade ou o reforme. Não é o caso do ANPP. Assim, proferida a sentença, descabe discussão sobre o acordo de não (continuidade da) persecução penal.<sup>216</sup>

Neste sentido, apesar de reconhecer que a retroatividade não deve ser limitada à fase pré-processual, estes doutrinadores entendem que a sentença é um ato processual que não pode ser desfeito por acordo entre as partes. Todavia, verificamos que no Direito Civil a prática de celebração de acordos mesmo após a sentença é comum, porque o objetivo da lide é a resolução de conflitos. Desta forma, entendo que mesmo após a sentença seria cabível a aplicação retroativa da Lei, já que se trata de instituto consensual.

Contrariamente, existem autores que defendem que a retroatividade deve ser estendida enquanto não transitada em julgado a sentença. Neste sentido, Alexandre Morais da Rosa defende:

“A nosso juízo, é **equivocado negar o benefício nos casos de ações penais em curso antes do advento da Lei n. 13964/2019**, já que longe de se tratar de simples alteração processual, cuida-se de norma de caráter misto. Entendemos inclusive que, **sem a certificação do trânsito em julgado da sentença, a negociação do acordo de não persecução penal é cabível em qualquer momento da ação penal que já estivesse em curso antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime**. Consideramos o trânsito em julgado como limite à utilização do acordo de não persecução penal porque é até este momento que a lógica do instituto poderá ser adaptada e sua finalidade cumprida.”<sup>217</sup>

O pensamento do autor se vincula a uma linha que enxerga o Acordo como um instrumento negocial e, portanto, deve ser possibilitado às partes a qualquer momento por ser pautado no consenso e na autonomia privada. Além disso, entende que a leitura da norma deve adotar um pensamento constitucional que considere o que dizem os códigos sobre a lei penal e processual no tempo, e, neste sentido, não acredita que a idealização do instituto como mecanismo pré-processual deve imperar sobre a Constituição<sup>218</sup>.

<sup>216</sup> CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. *In*: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 348-364; Brasília: MPF, 2020, p. 358.

<sup>217</sup> ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades. Florianópolis: EMais, 2021. p. 89.

<sup>218</sup> Idem, p. 83 e 84.

Nesta linha também Vinicius Vasconcellos que defende que o Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento que confere celeridade ao processo, devendo ser aplicado desde que não transitada em julgado a sentença para que não seja ferida sua natureza jurídica de negócio consensual. Além disso, também entende que após o trânsito em julgado a natureza jurídica do mecanismo não haveria como ser configurada, já que impossível consensualidade após o trânsito em julgado da condenação. Veja:

“A imposição de condições mais benéficas e a exclusão da sentença condenatória (com seus efeitos e maus antecedentes configurados) pode ser benéfica ao imputado e deve ser admitida. Contudo, finalizada a persecução penal e caracterizada a condenação definitiva, a finalidade do ANPP como mecanismo de simplificação e aceleração da resposta estatal perde sentido, de modo que não deve ser cabível.”<sup>219</sup>

Contudo, verifica-se na prática que o instrumento pode sim trazer benefícios ao Ministério Público mesmo após o trânsito em julgado da sentença, já que após a fase de condenação ainda será necessário ao Estado executar essa pena. Evidente que a execução do Acordo de Não Persecução Penal exige menos recursos do que a execução comum da pena, já que, em regra, as condições durarão um tempo menor. Ainda mais, mesmo após o trânsito em julgado o investigado se beneficiaria com a ausência de anotação na folha de antecedentes criminais para fins de reincidência.

Por último, ainda existe uma parte da doutrina que se filia ao pensamento de que independentemente da fase processual, deverá ser aplicada a retroatividade ao Acordo de Não Persecução Penal, como é o caso de Mauro Messias. Isto porque, entende que sendo norma de natureza híbrida deve seguir o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, eis que mais favorável ao investigado. Além disso, o referido autor defende que o Acordo de Não Persecução Penal deve ser assegurado sempre que preenchidos seus requisitos, tal qual a decisão do STJ que reconheceu a suspensão condicional do processo como direito subjetivo do acusado<sup>220</sup>.

No mesmo sentido, Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Orsini Martinelli defendem o princípio da isonomia como fundamento do princípio da retroatividade, e, portanto, entendem que a aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica deve ser aplicada nos casos do instituto até mesmo após o trânsito em julgado. No entanto, entende que não seria cabível um efeito regressivo infinito ao instituto, ao que, reconhecendo a

---

<sup>219</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal. 1ª Ed./2022. Brasil: Revista dos Tribunais, 2022, p. 235.

<sup>220</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 7.

reincidência como o único fator de prejuízo aos investigados alcançados pelo instituto quando do trânsito em julgado, sustenta que só seria aplicável quando ainda dentro do período de reincidência, quais sejam os cinco anos posteriores ao término do cumprimento de pena ou de sua extinção.<sup>221</sup>

Daniel Feitosa de Menezes, ao defender este mesmo ponto de vista, afirma que não é possível ao mesmo tempo a defesa de que a norma constitucional da retroatividade mais benéfica deve ser aplicada ao caso, mas não os processos com trânsito em julgado, ou admite-se a aplicação ou não<sup>222</sup>. Além disso, ainda defende que o acordo é resultado de um intento de limitação do poder punitivo estatal que visa a redução de custos com processos quando assim for mais interessante ao Estado, ao que seu oferecimento mesmo após o trânsito em julgado seria proveitoso para alcançar tal finalidade.

Ao fim, filio-me ao entendimento destes últimos juristas já que acredito que o princípio da retroatividade penal mais benéfica não deve sofrer limitação, uma vez que esta não foi definida pela Constituição. Por outro lado, assim como Bem e Martinelli, sustenta-se que não deve haver uma regressão infinita nestes casos porque não aproveitaria ao investigado ou ao Estado, vez que ultrapassado o prazo dos efeitos de reincidência.

Neste sentido, analisaremos a seguir o posicionamento do STJ e do STF acerca das teses mencionadas acima.

#### **4.5 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RETROATIVIDADE DO ACORDO**

Nesta linha, cabe trazer à luz o posicionamento do STJ e do STF sobre a retroatividade do Acordo, uma vez que concordantes das turmas do STJ e da Primeira Turma do STF, mas destoam do entendimento da Segunda Turma do STF.

---

<sup>221</sup> BEM, Leonardo Schmitt de e MARTINELLI, João Paulo. O respeito à Constituição Federal na Aplicação Retroativa do ANPP *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 142.

<sup>222</sup> MENEZES, Daniel Feitosa de. Acordo de não persecução penal e o efeito retroativo da lei penal mais benéfica. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 350, p. 11-13, jan. 2022, p. 12.

A fim de iniciar com a opinião dissidente, a Segunda Turma do STF defende a aplicação retroativa do ANPP desde que não haja decisão definitiva, mesmo na ausência de confissão do réu.

Para embasar a sua fundamentação, defende que sendo norma híbrida, deve ser regida pelo princípio da retroatividade benéfica da lei penal, posto que esta é norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ao que não se condiciona à atuação do legislador ordinário<sup>223</sup>.

A interpretação da Turma sobre o texto constitucional lido no art. 5º, inciso XL da Constituição evidencia que a “lei penal” reflete gênero, abrangendo leis penais em sentido estrito e leis penais processuais.

Quanto ao posicionamento das Turmas no STJ e na Primeira Turma do STF, verificamos em ambas o entendimento de que a retroatividade deve ser restrita à fase pré-processual, só sendo admitida, portanto, em caso de inquérito, pois este seria o intuito do legislador quando da criação da norma.

A Sexta Turma do STJ, que antes se posicionava pelo acolhimento do Acordo desde que não finalizada a instrução processual, no julgamento do HC 628.647 sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, adotou o posicionamento consoante ao da Quinta Turma do STJ e da Primeira Turma do STF. A mudança do entendimento ocorreu por se desejar manter o intuito legislativo dado ao Acordo, quando da escolha de aplicação ao investigado, sendo característico da fase pré-processual. Nestes termos, o voto da Relatora do Acórdão:

“Infere-se da norma despenalizadora que **o propósito do acordo de não persecução penal é justamente o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime**, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na **fase pré-processual**, com o claro **objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.**”<sup>224</sup>

---

<sup>223</sup> HC 180421 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 22/06/2021, Publicação: 06/12/2021.

<sup>224</sup> AgRg no HC 628647 / SC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Rel. Acórdão Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2021, DJe 07/06/2021, p. 10.

Assim, preocupou-se em defender que por mais acertada que seja a identificação da norma como híbrida, os princípios da retroatividade penal benéfica e do *tempus regit actum* devem ser ponderados a fim de não desvirtuar o instituto.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz ao tratar a discordância entre o Ministro Relator e a Ministra Relatora do Acórdão entendeu que o ANPP, diversamente dos outros institutos mencionados, é voltado para o acordo de cumprimento de condições pelo investigado. Todavia, o que acredito que do seu voto seja a parte mais controversa corresponde a afirmação de que o Acordo reflete a renúncia de direitos por parte do Estado e do investigado, veja:

“Na verdade, o **novel instituto traz benefícios tanto ao investigado quanto ao Estado**, visto que **ambos renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem**: o **Estado renuncia a obter uma condenação penal**, em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva; o **réu renuncia a provar sua inocência**, mediante o devido processo legal (com possibilidade de ampla defesa, contraditório e direitos outros, como o direito ao duplo grau de jurisdição), em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade).”<sup>225</sup>

Sobre este ponto, acho relevante ressaltar a inconstitucionalidade latente da fala, já que o Estado, em situação evidente de poder, encontra no indivíduo uma vulnerabilidade que deveria ser resguardada e não observada em paridade de armas. Sendo assim, ao afirmar que o Estado renuncia o direito de persecução, enquanto o réu abre mão do seu direito de defesa, os pesos da justiça pendem à parte mais forte, capaz de infligir violências e ameaças ao vulnerável, o que atribui um caráter quase impositivo ao Acordo.

No entanto, sem me debruçar significativamente na crítica acima, diante da discordância das Turmas quanto ao marco temporal atingido pela retroatividade, o Ministro Gilmar Mendes determinou a afetação do HC 185.913 ao Plenário do STF a fim de que seja delimitado o alcance da retroatividade da norma do ANPP. Diante do exposto, dedicaremos um tópico para melhor entender a decisão que fundamentou a afetação do referido Habeas Corpus.

---

<sup>225</sup> Idem, p. 15.

#### 4.6 O HC 185.913

O HC 185.913 reflete a insurgência de paciente contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1.658.686 que declarou o Agravo intempestivo<sup>226</sup>.

No caso em tela, o paciente foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) à pena de 1 (um) ano 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo flagrante de transporte de 26g de maconha no dia 13 de julho de 2018<sup>227</sup>.

Diante das tentativas de recurso e a negativa do AREsp mencionado, a defesa além de ter defendido a tempestividade do recurso, sustentou, ainda, a aplicabilidade do acordo de não persecução penal de forma retroatividade consoante ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica<sup>228</sup>.

Neste sentido, o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da sua função de atribuir controvérsias para decisão do Plenário, o fez seguindo o art. 22 do Regimento Interno do STF, tendo em vista que além de grande relevância jurídica e controverso entre as Turmas do Tribunal Superior<sup>229</sup>. Para tanto, visou a segurança jurídica ao provocar a consolidação de um precedente judicial penal que respondesse às seguintes problemáticas:

“a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado? b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?”<sup>230</sup>

Na decisão de afetação, o Relator faz questão de ressaltar que apesar de tradicionalmente a decisão em habeas corpus não possuir eficácia erga omnes, uma decisão

---

<sup>226</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 185913/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES. Brasília.

<sup>227</sup> Idem.

<sup>228</sup> Idem.

<sup>229</sup> Idem.

<sup>230</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 185913/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES. Brasília.

tomada pelo Plenário, órgão colegiado essencial do Supremo Tribunal Federal, certamente deverá ter impacto na jurisprudência, quando da fixação de teses e modulação de efeitos<sup>231</sup>.

Intimado o Procurador Geral da República a se manifestar, opinou pelo não conhecimento do habeas corpus por defender que considerada a natureza predominantemente processual do Acordo de Não Persecução Penal, este pode retroagir apenas nos casos em que não tenha sido recebida a denúncia<sup>232</sup>.

No caso em concreto, o PGR entendeu já transitada em julgado a decisão, de forma que não caberia ao Supremo Tribunal Federal analisar o tema sem que este tenha sido observado previamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências<sup>233</sup>.

Neste sentido, afirma que o instituto retratado, sendo ferramenta negocial, foi concebido como instrumento pré-processual, não podendo, portanto, ser oferecido após a denúncia. Findou sua manifestação suscitando a seguinte defesa de tese:

**“É cabível o acordo de não persecução penal em relação a fatos praticados antes da vigência da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.** Nesses casos, com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, a ausência de confissão durante a fase investigativa não é óbice ao oferecimento do benefício, podendo-se oportunizar ao interessado que confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal que lhe é atribuída.”<sup>234</sup>

O Relator Ministro Gilmar Mendes, por outro lado, votou ainda em 17 de setembro de 2021 pela seguinte fixação de tese:

**É cabível o acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento (ainda não transitados em julgado)** quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento. Ao órgão acusatório cabe manifestar-se motivadamente sobre a viabilidade de proposta, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.<sup>235</sup>

Na construção de seu raciocínio, ressalta o fato de que enquanto durar a persecução penal, o acordo seria útil ao processo já que sua finalidade é a exclusão do mesmo. Além disso, sinalizou que em se tratando de norma de natureza processual penal, a melhor

---

<sup>231</sup> Idem.

<sup>232</sup> ARAS, Augusto. MEMORIAL ASSEP-CRIM/PGR 471523/2022 no HABEAS CORPUS 185.913/DF.

<sup>233</sup> Idem.

<sup>234</sup> Idem.

<sup>235</sup> MENDES, Gilmar. Voto no HC 185.913 em 17/09/2021. Supremo Tribunal Federal, Brasília.

jurisprudência e a doutrina majoritária entendem pela aplicação da retroatividade penal benéfica. Neste sentido, finaliza o seu voto narrando que a segurança jurídica deve ser resguardada e, por isso, o estado do feito na data de vigência da Lei 13.964 deve ser levado em consideração, a fim de não prejudicar nenhum investigado através de tratamento desigual, já que a própria demora no julgamento do processo poderia ser um ponto impeditivo<sup>236</sup>.

Diante de todo o exposto, caminhando para o encerramento da presente defesa de tese, aproveito aqui para retomar a crítica introduzida quando da elucidação do Acordo de Não Persecução Penal. Isto é, ainda que se queira defender um preciosismo à intenção do legislador, verifica-se que o próprio instituto desde seu nascedouro possui incoerências e malformações. Ora, quando observamos o art. 28-A não encontramos um acordo como tentou vender o legislador, mas em fato um arbítrio do Ministério Público, isto também não seria desvirtuação?

Além disso, no PL 10372, o Ministro Alexandre Moraes expressamente relatou que uma das prerrogativas do Acordo seria a sua propositura ainda em audiência de custódia<sup>237</sup>, a qual representa fase processual. Neste sentido, inconcebível entender o ANPP apenas como mecanismo pré-processual, pois em caso contrário a ferramenta introduzida seria inviabilizada.

Assim, seria incoerente tratar de interpretação extensiva no que diz respeito à propositura atual do acordo, mas não à sua retroatividade. Ainda mais, seria ferir aos princípios constitucionais da retroatividade penal mais benéfica e da isonomia entender que o instituto não deve ser aplicado a todos os casos, mesmo aqueles em que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Ora, a fim de derrubar as argumentações trazidas pelas outras correntes, observamos que a vontade do legislador, explícita no texto de justificativa do PL, foi a de desafogar o judiciário e conceder celeridade às investigações criminais<sup>238</sup>. Neste sentido, o oferecimento do acordo ainda que em sede processual continuaria preenchendo os referidos objetivos.

Do outro lado, a defesa de que o oferecimento seria limitado pelo ato decisório, assim o faz por entender que após este momento não haveria benefício para o órgão ministerial. Ocorre que mesmo após a sentença, o processo pode ser estendido morosamente, o que vai de

---

<sup>236</sup> MENDES, Gilmar. Voto no HC 185.913 em 17/09/2021. Supremo Tribunal Federal, Brasília.

<sup>237</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, PL 10372/2018. Brasília. p. 32.

<sup>238</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, PL 10372/2018. Brasília. p. 32.

encontro com a finalidade do Acordo. Sendo assim, o oferecimento posterior ao ato decisório ainda auxiliaria a desinchar o judiciário, proporcionando a utilização de seus recursos para a persecução dos macrocrimes, ao que se propõe o Pacote Anticrime.

Neste sentido, além de assegurar isonomia ao investigado, uma vez que proporciona tratamento igualitário àqueles que ainda possuem anotação criminal em função do cometimento de crimes abrangidos pelo acordo, a finalização do processo colabora diretamente com o cumprimento de suas finalidades. Conclui-se, portanto, que a fim de conceder eficácia e efetividade ao instituto, o entendimento mais acertado sobre o tema é aquele que prevê a aplicação da retroatividade ainda que transitada em julgado a sentença. Isto porque tomando como base o princípio da retroatividade penal mais benéfica, bem como respeitado o princípio da isonomia, o tratamento oferecido aos investigados deve ser o mesmo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na iniciativa de entender os desdobramentos acerca da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal, necessário é reconhecer o arcabouço jurídico que abriu espaço para a sua chegada. Neste sentido, as medidas despenalizadoras trazidas ao ordenamento ao longo dos anos, inicialmente através de um enviesamento para a Justiça Consensual, foram responsáveis pela inauguração de ferramentas que almejam acima da punitividade a agilidade do sistema judiciário.

Neste espaço, em um primeiro momento, foi inaugurada a suspensão condicional da pena e, posteriormente, visando o alcance dos delitos de menor potencial ofensivo, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Todas estas, quando observadas pelo viés processual, são formadas por um conjunto de normas de natureza híbrida, o que fica evidente pela reunião de normas materiais de Direito Penal e normas processuais de Direito Penal. Neste ponto, também o Acordo de Não

Persecução Penal possui um conjunto normativo híbrido, já que prevê tanto a extinção da punibilidade do agente, como a necessidade de formalização do acordo por escrito<sup>239</sup>.

No entanto, questiona-se se a real motivação de tais institutos não seria, ao invés de uma ferramenta Consensual de Justiça, uma certificação de que a punição seja efetivada, representando a reafirmação de uma sede legislativa por punir. Isto é, enquanto a idealização destes mecanismos vislumbra aplicações mais leves de pena, um olhar mais crítico poderia entender que os indivíduos que são alvo destas punições muitas vezes são alcançados pela extinção da punibilidade. Assim, a concessão de amenidades a crimes mais brandos nada mais seria do que a contínua perseguição da hipossuficiência sob uma roupagem heroica.

Fato é que o Acordo de Não Persecução Penal, introduzido ao ordenamento por uma Lei contraditória, representa não uma inovação, mas mais do que já havia sido elucidado por outros mecanismos, já que abrange o mesmo objeto do *sursis* processual, por exemplo.

A Lei 13.964/2019 é voltada majoritariamente para um recrudescimento da pena incentivada por um revanchismo popular suscitado pela corrupção e pelo crescimento das organizações criminosas, no entanto, traz em seu bojo um instituto de não persecução. Isto é, o Projeto Anti Crime, anunciado com uma roupagem punitivista, defende, por sua vez, que para alcançar a punição adequada dos macrocrimes se deve por outro lado flexibilizar as penas dos crimes de menor lesividade.

Assim, o Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido no ordenamento com a intenção de proporcionar celeridade e agilidade processual aos crimes que não representam uma ameaça à sociedade, como o fazem as organizações criminosas que desencadeiam uma torrente de corrupção.

No entanto, tendo sido criado às pressas, o resultado da Lei foi um compilado do que conseguiu ser aprovado, o que pode ser observado pela diferença entre a justificativa do PL 882 e do PL 10372, já que o primeiro trouxe justificativas pontuais a cada uma das inovações, enquanto o segundo foi um resumo da sua idealização, sem que nenhum dos dois apresentasse justificativas históricas ou jurídicas. Contudo, ambos apresentam uma frente unida quando observado o Acordo de Não Persecução Penal, qual seja a validação da desvinculação de uma

---

<sup>239</sup> FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 22-25, jun. 2020, p. 24.

pena privativa de liberdade a um crime de menor lesividade para a finalidade maior de assegurar a punição de um crime objeto do furor popular.

É neste contexto dialético que é recebido o ANPP ao Código de Processo Penal, através de uma redação que possibilita, por meio de uma interpretação restritiva, o entendimento de que mesmo não sendo um mecanismo excepcional de defesa, só pode ser utilizado quando for conveniente ao arbítrio acusatório. Enquanto por outro lado, sendo concebido com a feição de acordo, pressupõe a construção conjunta de um meio termo entre defesa, investigado e acusação.

No entanto, ainda como um mecanismo confuso e contraditório, cabe a nós juristas sabermos extrair o melhor das condições que nos foram dadas pelo legislador, além de trabalhar para, seja através da jurisprudência, seja por inovações legislativas, mudar o cenário que as insere. Neste sentido, das problemáticas trazidas pelas lacunas deixadas pelo texto legislativo que aborda o Acordo de Não Persecução Penal está a retroatividade, que é peça fundamental para a aplicação isonômica do instituto, quando assim o escolher o investigado.

Sendo assim, do viés da retroatividade, por sua vez, a doutrina e a jurisprudência parecem uníssonas de que como norma híbrida, aplica-se ao Acordo a regra da retroatividade da lei penal mais benéfica. Isto é, o caráter processual penal da norma resulta na superação da retroatividade penal benéfica sobre o princípio processual “*tempus regit actum*”, já que o processo é espécie da qual a lei penal é gênero<sup>240</sup>. É necessário, neste momento, fazer uma distinção da norma puramente processual, daquela que possui caráter material.

No entanto, não tão acertado na jurisprudência e na doutrina são os limites da retroatividade destas normas. Sobre o tema, verificamos que a Segunda Turma do STF defende a aplicação retroativa caso não haja decisão definitiva, ainda que ausente confissão do réu. Por outro lado, as Turmas do STJ e a Primeira Turma do STF advogam que a retroatividade deve ser limitada à fase pré-processual.

Enquanto a Segunda Turma do STF entende pela vinculação mitigada do princípio da retroatividade penal mais benéfica, tanto a Primeira Turma do STF quanto as Turmas do STJ se filiam ao entendimento de que deve ser preservada a intenção do legislador quando da criação das normas.

---

<sup>240</sup> FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 22-25, jun. 2020, p. 23.

Diante da divergência de posicionamentos entre as Turmas do STF, o Ministro Gilmar Mendes realizou a afetação do HC 185.913 a fim de que seja definido em definitivo acerca do tema. A manifestação do PGR é no sentido de que seja reconhecida a tese majoritária, que defende a possibilidade de aplicação do Acordo desde que não recebida a denúncia, fazendo ressalva para o fato de que a ausência de confissão do investigado não configura empecilho. O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, defende a aplicabilidade da retroatividade a todos os processos que ainda não tenham transitado em julgado mesmo sem a confissão, cabendo ao órgão ministerial se manifestar justificadamente sobre o oferecimento. Todavia, o HC ainda não foi alvo de julgamento definitivo pelo Plenário.

Sobre o tema a doutrina também se divide, alguns entendem pela retroatividade apenas na fase pré-processual, outros argumentam que até o ato decisório, enquanto uns ainda defendem que seria aplicável até o trânsito em julgado.

O que deve ser levado em conta para embasamento jurídico decisório, no entanto, é a própria justificativa trazida no PL 10372, já que define como finalidade do Acordo o desafogamento do judiciário e celeridade do processo a fim de que possam ser despendidos os recursos para persecução dos macrocrimes<sup>241</sup>. Sendo assim, a finalidade do legislador continua sendo cumprida enquanto a aplicação do instituto conferir um dispêndio inferior de forças para punição, sendo incabível falar de retroatividade limitada temporalmente ao recebimento da denúncia ou à tomada de ato decisório. Ainda mais, inconstitucional a mitigação dos princípios da retroatividade penal mais benéfica e da isonomia em face de pensamento legislativo ordinário.

Portanto, tendo em vista a natureza híbrida da norma, que torna aplicável a retroatividade, defende-se que o instituto deve ser aplicado mesmo após o trânsito em julgado, de forma a conferir ao investigado tratamento isonômico em face de seus semelhantes.

Note-se que não se trata de garantir a execução de um benefício ao investigado, porque como se debateu na presente tese, não se acredita que o instituto seja de fato tão benéfico ao investigado quanto o é para a administração. No entanto, tendo preenchido os requisitos,

---

<sup>241</sup> Sobre a capacidade do judiciário de atender às demandas punitivas diz SOUZA, Lidiane Teixeira. A Justiça Penal Negociada. *In*: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 232-262; Brasília: MPF, 2020: “O **tradicional sistema de justiça criminal não apresenta resposta capaz de atender plenamente às justas expectativas de resolução de conflitos**, pois, apesar de consumir parcela significativa dos recursos públicos, as ações penais se multiplicam, são altas as taxas de criminalidade, o padrão de funcionamento da segurança é baixo e o Judiciário é moroso, implicando descrença da opinião pública na capacidade do Estado de dirimir essas demandas.”

entendo que deve ser prerrogativa do investigado, considerado o seu direito subjetivo, escolher se fará uso do mecanismo ou não. Trata-se, portanto, de prerrogativa pessoal e exclusiva de decisão do acusado.

Em um Estado Democrático de Direito voltado para a preservação dos direitos individuais e fundamentais observar o Direito Penal deveria ter um viés menos punitivista, à lá Estado Absolutista ou Idade Média e mais voltado para as Revoluções que deram lugar à proteção dos Direitos do Homem e Cidadão.

Contudo, o Direito Penal, ainda nos dias atuais, vem sendo usado como uma fuga ilusória para a criminalidade e o alvoroço popular<sup>242</sup>. A repreensão e a punição surgem, inevitavelmente, em face da insatisfação da má gestão pública.

A pungência do despreparo reflete diretamente nas ruas e na sensação de impunidade que geram na população um sentimento revanchista e punitivista, à base da Lei de Talião. Se não fosse o fato de serem estes próprios alvos da criminalização, de certo implementariam a teoria de “olho por olho, dente por dente”.

Como pintura deste descaso, observamos um legislativo, refém político das migalhas populares, que fazem refletir na legislação o anseio popular ainda que sem a devida discussão acadêmica e científica. Se dispostos a abrir mão de Direitos Humanos, no entanto, não entendemos a essência daquilo que a Constituição visa proteger. Lutar pelo ato jurídico perfeito não pode se equiparar ao direito à vida, à dignidade humana ou ao de ir e vir.

A criminalidade e a conseqüente criminalização precisam ser repensadas de uma forma menos discriminatória, deixando para trás o arcabouço histórico racista que culpa e marginaliza os mais pobres e os negros. Se a cadeia é negra, as prisões são colônias e a defesa criminal é um vislumbre de alforria.

---

<sup>242</sup>Como narrou BITENCOURT, Cezar Roberto. Princípios garantistas e a delinquência do colarinho branco. Revista Brasileira de Ciências Criminais. IBCCRIM Revista dos Tribunais, 2- Doutrinas Nacionais, ano 3, n.11, 1995, p. 6: “Atualmente se vivencia como “sede de punir”, **constatando-se uma febril criminalização: novos tipos penais e exasperação das sanções criminais completam este panorama tétrico.** As políticas de descriminalização, despenalização e desjurisdicionalização não fazem mais parte da ordem do dia. Orquestra-se uma política de reforma legislativa nas áreas, de direito material, que apontam no rumo da **criminalização maciça, no agravamento das sanções penais, no endurecimento dos regimes penais, e, na área processual, na “abreviação”, redução, simplificação e remoção de obstáculos formais a uma imediata e funcional resposta penal.**”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Augusto. **MEMORIAL ASSEP-CRIM/PGR 471523/2022 no HABEAS CORPUS 185.913/DF**. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/MEMORIAIS\\_HC1859131RSC.pdf](https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/MEMORIAIS_HC1859131RSC.pdf). Acesso em: jun. 2023.

ATHAYDE, Amanda. **Justificativas para a instituição e pilares de estruturação de um programa de leniência**. In: ATHAYDE, Amanda . **Manual dos Acordos de Leniência No Brasil: Teoria e Prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3883/4007/23161>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 336 p. ISBN 978-65-5589-092-1. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=157519](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=157519). Acesso em: 20 mai. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Vol. 1. Parte Geral**. 25ª Ed., 2019. Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. DECRETO-LEI Nº 3.689. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: mai. 2023.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. DECRETO-LEI Nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: mai. 2023.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil**, de 10 de Novembro de 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.846**, de 01 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: jul. 2022.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei Nº 4.657. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**, BRASIL. [Constituição (1988)]. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1680714983362&disposition=inline&\\_gl=1\\*losqb5\\*\\_ga\\*MTkwMDgwMDE5LjE2ODUwNTUxMjA.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4NTQ4NDY5OS4zLjAuMTY4NTQ4NDY5OS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1680714983362&disposition=inline&_gl=1*losqb5*_ga*MTkwMDgwMDE5LjE2ODUwNTUxMjA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NTQ4NDY5OS4zLjAuMTY4NTQ4NDY5OS4wLjAuMA). Acesso em jun. 2023.

BRASIL, **Projeto de Lei 10372/2018**, Câmara dos Deputados. Brasília. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018). Acesso em jun. 2023.

BRASIL, **Substitutivo do Projeto de Lei 8045/2010**, Senado Federal. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1998270&filename=SBT+1+PL804510+%3D%3E+PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1998270&filename=SBT+1+PL804510+%3D%3E+PL+8045/2010). Acesso em: mar. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 628647 / SC**, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Rel. Acórdão Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2021, DJe 07/06/2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2018416&num\\_registro=202003060514&data=20210607&peticao\\_numero=202000977091&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2018416&num_registro=202003060514&data=20210607&peticao_numero=202000977091&formato=PDF). Acesso em: mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 180421** AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 22/06/2021, Publicação: 06/12/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758545380>. Acesso em: mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 185913/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344488197&ext=.pdf>. Acesso em mar. 2023.

CALABRICH, Bruno. **Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão**. In: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 348-364; Brasília: MPF, 2020. ISBN 978-65-00-04124-8. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. Disponível em: [https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod\\_resource/content/1/13830\\_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf](https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod_resource/content/1/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf). Acesso em: 30 de maio de 2023.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal Parte Geral**. 6ª Ed. Curitiba. ICPC Cursos e Edições, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **MANUAL DE DIREITO PENAL - Parte Geral, volume único**, 8ª Ed. rev., atual. e ampl. Bahia. Editora JusPodivm, 2020. Acesso em 07 jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 1**. Salvador: JusPodivm, 2014. Acesso em: jun. 2023.

FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. **Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 22-25, jun. 2020. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=156656](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156656). Acesso em: 19 mai. 2022.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada no Brasil. In: FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração Premiada.** Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1610/4590/34767>. Acesso em: 8 jun. 2023.

GALRÃO, Marina Caetano Sarraf. **Acordo de leniência: Lei nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 8.420/2015.** Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP, ano 6, n. 16, p. página inicial-página final, jan./ abr. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/127/246/2521>. Acesso em: 8 jun. 2023.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2013. Acesso em: 06 de jun. de 2023.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). **Enunciados Interpretativos da Lei no 13.964/2019**, p. 6, Enunciado 20 (Art. 28-A). Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15\\_20\\_31\\_823\\_Enunciados\\_pacote\\_antirime\\_GNCCRIM\\_CNPG.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_antirime_GNCCRIM_CNPG.pdf). Acesso em: 08 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo.** Editora JusPODIVM. 2020, Salvador, Bahia. Acesso em 07 jun. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal – 16. ed.** – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Acesso em 07 jun. 2023.

LOPES JR., Aury; JOSITA, Higyina. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal,** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 08 jun. 2023.

MATTOS, Marcelo Badaró. **UM RETRATO DO BRASIL DE BOLSONARO: Governo Bolsonaro Neofascismo e autocracia burguesa no Brasil.** Revista Relações Internacionais nº 73: 2022. Disponível em: [https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista\\_ri/pdf/RI73/RI73\\_art03\\_MBM.pdf](https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/RI73/RI73_art03_MBM.pdf). Acesso em: 31 mai. 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: 2007. Acesso em: jun. 2023.

MENDES, Gilmar. **Voto no HC 185.913** em 17/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: jun. 2023.

MENEZES, Daniel Feitosa de. **Acordo de não persecução penal e o efeito retroativo da lei penal mais benéfica**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 350, p. 11-13, jan. 2022. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=157556](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=157556). Acesso em: 20 mai. 2022.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 160 p., 21 cm. ISBN 978-85-519-1461-8. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=153480](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153480). Acesso em: 20 mai. 2022.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan e ARIANO, Raul Abramo. **O acordo de barganha e o inexorável avanço da justiça consensual**. Boletim IBCCrim, Ano 27 - Nº 321 - Agosto/2019. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62536350/BOLETIM20200329-79440-uqaywm-libre.pdf?1585659899=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO\\_ACORDO\\_DE\\_BARGANHA\\_E\\_O\\_INEXORAVEL\\_AVAN.pdf&Expires=1686232129&Signature=AVjThdgj7UFazlK5kUiKPvs7ZIsZZnbDIKJk-o1oTydliRHB-L5aKBTQ5DFbfU-qJHbeL7LqCh3007IsE20YvqaYAQCKPmQqcyHQXI4qW7wMkBg43Vf~BPJ3JQgPDKsDmQiOEzllhoQMUK~qaT4WtrXT1-OetGlpp-nNVUQXEueKzDKgTY4KK~Ks5u8MplJrUtldpPRUrBG9ovLsIlvH0xRm3Msiv9LuR~6~-U3-N8ALNx2PhWtt1E17iO-rr-wwO4uMQPgrIofJHJWIEIB9fiOGftkvC-xuKgNjndrhyU4z1vUa7kUHO4XKxraJklapfWRmVjLCcyZwc9MQVIsfw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62536350/BOLETIM20200329-79440-uqaywm-libre.pdf?1585659899=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_ACORDO_DE_BARGANHA_E_O_INEXORAVEL_AVAN.pdf&Expires=1686232129&Signature=AVjThdgj7UFazlK5kUiKPvs7ZIsZZnbDIKJk-o1oTydliRHB-L5aKBTQ5DFbfU-qJHbeL7LqCh3007IsE20YvqaYAQCKPmQqcyHQXI4qW7wMkBg43Vf~BPJ3JQgPDKsDmQiOEzllhoQMUK~qaT4WtrXT1-OetGlpp-nNVUQXEueKzDKgTY4KK~Ks5u8MplJrUtldpPRUrBG9ovLsIlvH0xRm3Msiv9LuR~6~-U3-N8ALNx2PhWtt1E17iO-rr-wwO4uMQPgrIofJHJWIEIB9fiOGftkvC-xuKgNjndrhyU4z1vUa7kUHO4XKxraJklapfWRmVjLCcyZwc9MQVIsfw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 06 jun. 2023.

OLIVEIRA, Décio Viégas de. **As hipóteses excepcionais de cabimento do Acordo de Não Persecução Penal no decorrer do processo criminal**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 83, jan./mar. 2022, p. 28.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada. **Direito intertemporal e âmbito de incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais**. IBCCRIM, 12 nov. 1995. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1655/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. **"Lei anticrime": uma leitura possível a partir do garantismo jurídico-penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 4-6, jun.. 2020. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=156642](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156642). Acesso em: 27 jun. 2022.

QUEIROZ, Paulo. **A aplicação da nova lei no tempo**. *In*: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 12-30; Brasília: MPF, 2020. ISBN 978-65-00-04124-8. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 16 jun. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** – São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso: jun. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis: EMais, 2021. 246 p. ISBN 978-65-86439-25-0. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=157510](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=157510). Acesso em: 20 mai. 2022.

SANTORO, Antonio Eduardo; MARTINS, Antonio; JOFFILY, Tiago [Orgs.]. **Projeto de Lei Anticrime: Análise Crítica dos Professores de Ciências Criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**. - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 222p.

SOUZA, Lidiane Teixeira. **A Justiça Penal Negociada**. *In*: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Coletânea de artigos, v. 7, p. 232-262; Brasília: MPF, 2020. ISBN 978-65-00-04124-8. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 16 jun. 2022.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Ed./2016. Bahia, Editora Juspodivm. Acesso em: 19 nov. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial : análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. – Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4971/1/462996.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de Não Persecução Penal**. 1ª Ed./2022. Brasil: Revista dos Tribunais, 01/04/2022. 264 p. ISBN: 9786559911288.